

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**Órgão** 1ª Turma Cível**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0714186-75.2024.8.07.0001**APELANTE(S) ---**

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. E

APELADO(S)**Relator** Desembargador TEÓFILO CAETANO**Acórdão Nº** 2161845**EMENTA**

Constitucional, civil e processual civil. Ação de conhecimento. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Remoção/exclusão de conteúdo publicado em perfil da rede social "instagram". Violação do direito de imagem. Vídeo editado via inteligência artificial. Médica. Desvirtuamento das falas veiculadas em entrevista concedida acerca de determinados fármacos. Distorção. Impulsionamento pago do conteúdo. Veiculação ofensiva. Ato ilícito. Liberdade de expressão. Extrapolação. Provedor de aplicações da internet. Responsabilização pela ausência de controle do conteúdo hospedado. Impossibilidade. Controle prévio. Inexistência. Preservação da natureza do serviço. Necessidade. Poder de exclusão e identificação da autoria. Identificação. Obrigação restrita. Solicitação de exclusão de conteúdo ofensivo ou descumprimento de determinação judicial. Inexistência. Ato ilícito imputável ao provedor. Inexistência. "marco civil da internet" (lei nº 12.965/12, art. 19). Fato superveniente. Entendimento vinculante da Suprema Corte. Fixação de teses em regime de repercussão geral (temas 533 e 987). Art. 19 do marco civil da internet.

Inconstitucionalidade parcial e progressiva. Reconformação hermenêutica. Responsabilidade qualificada e presunção de culpa em hipóteses de impulsionamento pago de conteúdo. Novel entendimento submetido à técnica de modulação dos efeitos. Eficácia prospectiva das orientações. Não incidência ao caso concreto. Regime anterior preservado. Dano moral. Fato gerador. Nexo causal. Inocorrência. Litisconsorte. Empresa supostamente responsável pela fabricação do produto promovido no vídeo adulterado. Vinculação ao ilícito. Não comprovação. Dano moral. Ausência de conduta. Elisão dos pressupostos da responsabilidade civil. Contrarrazões. Preliminar de ausência de interesse recursal.

Inexistência. Interesse recursal constatado. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que, em ambiente de ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais, resultante do aditamento da tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente, aviada em desfavor de provedora de aplicações de internet e de outra litisconsorte, julgara parcialmente procedentes os pedidos autorais, determinando àquela a retirada do ar de conteúdo ilícito envolvendo a parte autora, oriundo de produção artificial, além do fornecimento de todos os dados hábeis a ensejar a identificação do titular do perfil constante do link especificado, rejeitando, por outro lado, o pleito volvido à condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais, em razão dos danos sofridos com a ampla divulgação do conteúdo, impulsionado mediante remuneração.

II. Questão em discussão

2. A questão objeto do apelo advindo da autora cinge-se à aferição da possibilidade de se lhe conferir compensação à guisa de danos morais em razão da publicação de conteúdo advinda de terceiro em que, mediante utilização de inteligência artificial, promovera-se a distorção da fala veiculada pela acionante em entrevista, vinculando-a indevidamente ao incentivo de utilização de medicamento proscrito pela Anvisa, cuja hospedagem e impulsionamento pago deram-se em rede social disponibilizada na rede mundial de computadores, perscrutando-se a viabilidade de ser imputada condenação sob essa formatação à provedora de aplicações responsável pela hospedagem do conteúdo e, ademais, à pessoa jurídica à qual restara imputada a fabricação do fármaco proibido.

III. Razões de decidir

3. Consubstancia verdadeiro truísmo que a ação qualifica direito subjetivo público resguardado a todos como expressão do princípio da inafastabilidade da jurisdição que fora alçado à qualidade de direito e garantia fundamental (CRFB/88, art. 5º, XXXV), afigurando-se suficiente à caracterização do interesse de agir a aferição da adequação do instrumento processual manejado para obtenção da prestação almejada, da utilidade da pretensão deduzida e da necessidade de intervenção judicial para sua obtenção de molde que, patenteado que a autora dispõe do interesse em recorrer do julgamento de improcedência dum dos pedidos formulados, emerge inexorável a subsistência do interesse recursal, porquanto a pretensão formulada se afigura adequada e útil a reformar o provimento sentencial naquilo em que lhe fora desfavorável, melhorando sua posição jurídica.
4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto do RE 1.057.258/MG (Tema 533) e do RE 1.037.396/SP (Tema 987), reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), fundada num estado de omissão parcial do legislador, por não conferir o regramento proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de natureza sensível, restando delineada pela Suprema Corte a necessidade de que determinadas lacunas sejam supridas no ambiente legislativo apropriado, notadamente para que sejam adequadamente enfrentados os novos desafios inerentes aos avanços digitais, conferindo, apesar disso, de forma provisória, parâmetros interpretativos para sanear as omissões inconstitucionais que identificara, dentre os quais se encontra a possibilidade de firmar presunção de responsabilidade dos provedores de aplicação quanto a anúncios e impulsionamentos pagos, dispensando, ademais, a necessidade de prévia notificação.
5. Não obstante a reorientação normativa derivada do julgado paradigmático advindo do

Supremo Tribunal Federal, culminando na fixação de teses de repercussão geral no ambiente dos Temas nº 533 e 987, tenha englobado o afastamento do entendimento constante da literalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet em determinados casos, notadamente quando a estrutura do risco informacional é apta a tornar a demora inerente ao aparato judicial incompatível com a esperada proteção de bens jurídico de índole constitucional, fora operada a modulação dos efeitos, ressaltando a Suprema Corte sua aplicação apenas com efeitos prospectivos, tornando, assim, inviável a aplicação da atual e provisória quadratura normativa a fatos ilícitos ocorridos preteritamente as teses firmadas.

6. Aferido que o fato ilícito que serve como arrimo para a perquirição da responsabilidade do provedor de aplicações decorrente de publicação realizada por terceiro sucedera anteriormente à fixação do novel entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, traceja mecanismo de responsabilização consistentemente mais severo, notadamente por permitir, no caso de publicação impulsionada mediante contraprestação, sua responsabilização mesmo sem a existência de notificação judicial prévia, descerra inexorável, considerando os efeitos prospectivos acentuados no julgado paradigmático, que a responsabilidade civil deve ser aferida segundo os contornos de solução conferidos pela literalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, preservandose, conseqüentemente, a aplicação do critério tradicional segundo o qual sua responsabilidade está condicionada à demonstração de inércia culposa perante ordem judicial específica.
7. O proprietário, gestor e titular de provedor de hospedagem não ostenta lastro para, na exata modulação da liberdade de expressão que encontra respaldo constitucional (CF, art. 5º, IV, V e IX), submeter a controle prévio o que nele é hospedado pelos usuários da rede mundial de computadores, inclusive porque materialmente inviável a realização dessa censura prévia, obstando que seja responsabilizado pelas páginas eletrônicas, imagens, mensagens ou matérias ofensivas nele inseridas senão após se recusar a eliminá-las, reconhecida a ilicitude das veiculações.
8. Sob a ponderação do princípio da liberdade de expressão, que compreende a inviabilidade de submissão do conteúdo hospedado à censura prévia, e quando impassível de discussão que o fato ilícito não deve ser descortinado, defronte a modulação dos efeitos operados pelo Supremo Tribunal Federal no que tange ao julgamento dos Temas de Repercussão Geral nº 533 e 987, em consonância com os vetores interpretativos neles alinhavados, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser civilmente responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerador e disponibilizado na rede mundial de computadores se, diante de ordem judicial específica, ou, em se tratando de material contendo cenas de nudez ou ato sexual, após notificação prévia do envolvido nas difusões, não adotar as medidas destinadas a, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, consoante estabelecido pela Lei nº 12.965/14 (arts. 19 e 21),
9. Estando o provedor de aplicações de internet obstado técnica e juridicamente de promover a controle prévio do material que é hospedado na rede mundial de computadores, não tendo sido previamente alcançado por ordem judicial volvida ao desiderato de indisponibilização de vídeo de entrevista adulterado da vítima, inviável se ventilar que incursionar pela prática de ato ilícito, tornando inviável sua responsabilização pela difusão havida, notadamente quando, obrigado judicialmente, bloqueara o acesso à página eletrônica via da qual foram consumadas as veiculações, cumprindo as obrigações que legalmente lhe estavam afetadas.
10. Restringindo-se a permitir a hospedagem no provedor que fomenta qualquer conteúdo sem prévio controle, pois não lhe compete nem está municiado de lastro para atuar como censor prévio, o operador de aplicações de internet somente pode ser responsabilizado no molde

legal pelo conteúdo hospedado, resguardado ao ofendido pelo difundido na rede o direito de, identificada a página na qual foram efetuadas as difusões ofensivas, individualizar os responsáveis e deles exigir a reparação devida, porquanto os protagonistas do ilícito havido.

11. Apreendido que a empresa supostamente responsável pela fabricação do produto promovido no vídeo objeto de adulteração via manejo dos recursos pertinentes a programas de “inteligência artificial” não guardara vinculação com o ilícito havido, não concorrendo para sua realização, elidindo o pressuposto da responsabilidade civil consistente na ação ou omissão, não sobeja possível a germinação do dever de indenizar o dano extrapatrimonial experimentado pela afetada pela fraude havida sob a ótica de que teria concorrido para a realização do fato visando angariar proveito econômico indevido (CC, arts. 186 e 927).
12. O ato ilícito consubstancia a premissa genética da responsabilidade civil, à medida que, estando plasmada no princípio de que, emergindo do ato comissivo ou omissivo praticado por alguém efeito danoso a terceiro, por ter afetado a esfera jurídica do lesado, torna seu protagonista obrigado a compor os efeitos que irradiara da sua conduta, emergindo dessa resolução que, conquanto ocorrido o ilícito e o dano, somente o protagonista do fato é que pode ser responsabilizado, não podendo terceiro que não concorrera para sua ocorrência ser alcançado ante a inexistência de nexo de causalidade enlaçando-o ao ocorrido, obstando a germinação do silogismo indispensável à germinação da obrigação reparatória – ato ilícito, dano, culpa e nexo de causalidade (CC, arts. 186 e 927).

IV. Dispositivo

13. Apelação conhecida e desprovida. Preliminar rejeitada. Sentença mantida. Maioria. Julgamento realizado com quórum qualificado, na forma do artigo 942 do CPC.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, CARLOS PIRES SOARES NETO - 3º Vogal e SÉRGIO ROCHA - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, em proferir a seguinte decisão: DECISÃO FINAL: CONHECER DO RECURSO, REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDOS 1º E 4º VOGAIS. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC, COM QUÓRUM QUALIFICADO., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 19 de Agosto de 2026

Desembargador TEÓFILO CAETANO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação**[1] interposta por ---- em face da **sentença**[2] que, resolvendo a **ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais**[3], resultante do aditamento da tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente[4], que aviara em desfavor de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda** e de ---, confirmara a tutela de urgência anteriormente concedida[5] e julgara parcialmente os pedidos formulados pela autora, determinando que a primeira ré retire do ar o vídeo disponível no link individualizado e que forneça todos os dados que hábeis a promoverem a identificação do titular do perfil constante do link especificado, rejeitando, por outro lado, o pleito autoral volvido à condenação de ambas as rés ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Como corolário dessa resolução, condenara a autora ao pagamento das custas processuais e, em favor da segunda ré, dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, abstendo-se, ademais, de condenar a primeira ré, com arrimo no princípio da causalidade, às verbas de decaimento.

Inconformada, a autora apela almejando a reforma da sentença mediante o acatamento da integralidade das postulações deduzidas na exordial, de molde que as apeladas sejam condenadas, de forma solidária, ao pagamento da indenização originalmente vindicada. Como sustentação material hábil a aparelhar a pretensão reformatória, argumentara, em suma, que o comando sentencial, unicamente quanto ao dano extrapatrimonial vindicado, não se revelara escorreito, porquanto aludido dano, a par de ressoar, sob sua ótica, incontroverso, decorreria da responsabilidade objetiva das apeladas. Rememorara que, em compasso com o aduzido na exordial, em 29 de junho de 2023, fora ao ar entrevista concedida por si a determinado programa de podcast vinculado ao telejornal “SBT News”. Registrara que é médica endocrinologista e, na entrevista, tecera considerações acerca dos mitos e dos cuidados com o uso de determinados remédios sem o acompanhamento médico.

Destacara que o vídeo fora disponibilizado na plataforma YouTube sob o título “*Além do Ozempic: novo remédio promete perda de 24% do peso, explica endocrinologista*” e que abordara tão somente os fármacos Ozempic e Retatrutida. Informara que, no vídeo, promovera a veiculação de alertas enfáticos quanto aos riscos oriundos da utilização do medicamento à míngua de acompanhamento médico e da importância da análise individual de cada caso. Noticiara que, todavia, em 04 de março de 2024, deparara-se com a divulgação, através de postagem patrocinada na plataforma Instagram, de adulteração do vídeo indicado. Explicara que a entrevista fora objeto de manipulação por intermédio do uso da inteligência artificial (“deepfake”), de forma a induzir à apreensão no espectador de que estava promovendo o incentivo da utilização do suplemento alimentar em cápsulas da marca ALPIN.

Defendera que aludido suplemento é produzido pela segunda apelada e encontra-se, atualmente, proscrito, conforme a Resolução nº 204, de 18 de janeiro de 2024, da ANVISA. Realçara que, conquanto o provimento sentencial tenha, acertadamente, reconhecido que o vídeo adulterado tivera o condão de macular sua honra e imagem, equivocara-se ao indicar a impossibilidade de responsabilização pelo Facebook, mantenedor do Instagram, e pela --, empresa que indicara como responsável pelo fabrico do suplemento. Afirmara que a sentença, ao aludir ao fato de inexistência de decisão judicial prévia como afastador da responsabilidade da primeira apelada (Lei nº 12.965/2014, art. 19), descurara-se, a seu ver, de que não se trataria de caso comum de responsabilização por postagens geradas por terceiros.

Consignara, nessa toada, que o Facebook teria violado o dever de cuidado, porquanto cuidara-se de promoção remunerada de postagem, tendo a segunda apelada auferido lucro com a violação aos seus direitos de personalidade, defluindo desse raciocínio a imperiosidade de ser responsabilizada pelo dano. Reforçara que a postagem realizada na plataforma do Facebook permitira, mediante potencialização do alcance da postagem pela própria plataforma, mediante remuneração, o estímulo à divulgação e à venda de produto proscrito, mediante utilização indevida e adulterada de sua imagem.

Explicitara que, sob essas apreensões, a par da inobservância da divulgação e da autorização do impulsionamento, a inércia da segunda apelada, diante de diversas denúncias, tornaria inequívoca a responsabilidade objetiva da empresa pelos danos causados a si. Pontificara que, em virtude do impulsionamento pago do conteúdo do usuário à plataforma, a postagem falseada alcançara a marca de 14.000 (quatorze mil) visualizações. Obtemperara que, conquanto haja entendimento de que as plataformas digitais não devam, até determinado ponto, proceder à monitoração dos conteúdos previamente publicados em suas aplicações, não deveria haver a extensão desse raciocínio aos casos de intenso impulsionamento remunerado de vídeos promotores da distorção da realidade e da difamação da imagem de terceiro.

Salientara que efetuara várias denúncias ao conteúdo criado pela página, as quais, segundo o aduzido, teriam sido ignoradas pela primeira apelada, porquanto, a seu ver, deveria ter havido a análise imediata, mediante remoção ou, ao menos, suspensão do conteúdo até a externalização dum efetivo posicionamento do provedor. Discorrera que a ciência da primeira apelada, portanto, deve ser compreendida a partir do momento em que promovera o impulsionamento do vídeo pela própria plataforma, assim como na ocasião em que lhe foram encaminhadas as denúncias ao conteúdo. Asseverara que, de conformidade com os próprios termos de uso da plataforma, as denúncias às publicações veiculadas enseja o dever de análise do conteúdo denunciado pela empresa, além da adoção de medidas vocacionadas à remoção ou ocultação da publicação na rede social. Anotara que, sob essa linha de raciocínio, desde que denunciado o conteúdo, a provedora restaria ciente de forma imediata da violação de suas diretrizes, não se afigurando justificável, sob sua ótica, a elisão da responsabilidade do Facebook arvorando-se no fato de que a empresa não teria a obrigação de analisar previamente todas as publicações realizadas.

Verberara, inclusive, que a primeira apelada não possuiria mecanismos hábeis para que, mediante denúncia, houvesse a rápida remoção do vídeo, o que sobejaria placitado pela necessidade de ter aviado a ação para a consecução de aludido desiderato. Acrescera, ainda, que, quando intimada da retirada do conteúdo da plataforma, a primeira apelada descumprira o interregno assinalado pelo Juízo *a quo*, tendo sido necessário que houvesse a reiteração do pedido para efetivo cumprimento, o que, a seu ver, despontaria como fator evidenciador da reportada negligência da primeira empresa apelada. Noutro vértice, acentuara que a responsabilidade da segunda apelada exsurgiria da comprovação de que o medicamento é por ela produzido, em consonância com o extraído da Anvisa, o que qualificaria como fato público e notório.

Aduzira que, independentemente da consideração empreendida pela sentença vergastada, a segunda empresa responde de forma objetiva por todas as circunstâncias decorrentes do produto de cujo fabrico conste como responsável, tanto mais porque o fármaco promovido pelo vídeo adulterado encontra-se proscrito. Frisara que o fato de o medicamento encontrar-se sob proibição induz à responsabilização da segunda apelada em zelar pelo impedimento da divulgação e da venda do produto. Enunciara que entendimento diverso permitiria que a empresa auferisse lucros com o comércio ou divulgação do produto interditado pela autoridade sem que ressoasse possível sua responsabilização. Esclarecera, demais disso, que o afastamento promovido no édito sentencial da responsabilização da segunda apelada calcado no relatório da Vigilância Sanitária do Município de Lagoa Santa/MG, que atestara não ter encontrado o suplemento nas dependências da apelada, fora errôneo.

Argumentara, nesse diapasão, que a Vigilância Sanitária do Município de Lagoa Santa/MG não deteria atribuição para promover o afastamento da responsabilização da segunda apelada.

Explicitara que a responsabilidade da empresa decorreria do fato de ser a fabricante do fármaco e responsável direta, respondendo, segundo o defendido, de forma objetiva. Aventara que o documento confeccionado pelo órgão de vigilância sanitária municipal seria, destarte, inservível, já que apenas a Anvisa poderia outorgar documento apto a elidir a responsabilidade da segunda

apelada pelo medicamento proscrito, conjurando o art. 8º, *caput* e § 1º, I, da Lei nº. 9.872/1999 como baluarte do afirmado.

Realçara que, outrossim, em se beneficiando a segunda apelada do impulsionamento do vídeo falseado, porquanto, sob sua ótica, as vendas e o faturamento teriam tido incremento, a elisão da responsabilidade da segunda apelada sob a apreensão de que inexistira prova de que teria sido ela a responsável por alterar, divulgar e impulsionar o vídeo não seria escoreita. Assinalara que, além de incidir a responsabilidade objetiva, pelo que seria prescindível a comprovação de culpa, a postura do Juízo de origem, que qualificara como atenuante “artificial” da conduta da empresa, implicara em desvirtuamento do microssistema da responsabilidade civil.

A segunda apelada, devidamente intimada, contrariara o apelo, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso com supedâneo na ausência de interesse recursal, e, no mérito, propugnara, em suma, por seu desprovimento^[6].

Outrossim, a primeira apelada, devidamente intimada, contrariara o apelo, pugnando, em suma, por seu desprovimento[7].

Inserido o apelo em pauta de julgamento – 5ª Sessão Ordinária Híbrida – iniciada em 26/03/2025, restara proferido julgamento parcial[8], em que, após o voto do relator, conhecendo do recurso, rejeitando a preliminar e negando-lhe provimento, pedira vista o 1º vogal, tendo a 2ª vogal, de seu turno, adiantado o seu voto, acompanhando este relator. Devolvidos os autos, a parte apelante, na sequência, acorrera aos autos, informando[9] a conclusão de julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal a culminar na fixação das teses de repercussão geral nº 533 e 987, abordando justamente a temática envolvendo a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Diante do noticiado e do decidido pela Suprema Corte no ambiente de teses firmadas sob o procedimento da repercussão geral, que abordaram matéria que compreende o objeto desta ação, foram as apeladas intimadas a se manifestarem sobre o aduzido e, ademais, determinada a retirada do processo da pauta de julgamento em que se encontrava inserido[10].

Ato contínuo, a primeira ré, a par de sustentar que as teses de repercussão geral ainda não se encontravam vigentes, porquanto não transitaram em julgado os acórdãos prolatados pela Suprema

Corte, defendera que os fatos que ensejaram a presente demanda são anteriores ao julgamento do STF, em que, consoante demonstrado no item 14 da tese de repercussão geral, fora operada modulação dos efeitos, para que o novel entendimento seja aplicado apenas de forma prospectiva. A segunda ré, de seu turno, deixara transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinalado para esse desiderato.

O apelo é tempestivo, está subscrito por advogados devidamente constituídos, fora preparado e corretamente processado[11].

É o relatório.

[1] Apelação de ID 66688173, fls. 409/421.

[2] Sentença de ID 66688167, fls. 381/396.

[3] Aditamento à inicial de ID 66688112, fls. 94/116.

- [4] Petição inicial de ID 66687735, fls. 05/13, e emenda de ID 66687740, fls. 21/22.
- [5] Decisão de ID 66687741, fls. 23/25.
- [6] Contrarrazões de ID 66688178, fls. 430/434.
- [7] Contrarrazões de ID 66688179, fls. 435/450.
- [8] Certidão de ID 70202143, fl. 469.
- [9] Petição de ID 74789563, fls. 476/478).
- [10] Despacho de ID 7491595, fls. 485/486.
- [11] Instrumento de mandato de ID 66687736, fl. 14; guia de recolhimento de ID 66688174, fl. 422; comprovante de pagamento de ID 66688174, fl. 423.

VOTOS

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator

Cuida-se de apelação interposta por --- em face da sentença que, resolvendo a ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais, resultante do aditamento da tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente, que aviara em desfavor de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e de --, confirmara a tutela de urgência anteriormente concedida[1] e julgara parcialmente os pedidos formulados pela autora, determinando que a primeira ré retire do ar o vídeo disponível no link individualizado e que forneça todos os dados que hábeis a promoverem a identificação do titular do perfil constante do link especificado, rejeitando, por outro lado, o pleito autoral volvido à condenação de ambas as rés ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Como corolário dessa resolução, condenara a autora ao pagamento das custas processuais e, em favor da segunda ré, dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, abstendo-se, ademais, de condenar a primeira ré, com arrimo no princípio da causalidade, às verbas de decaimento.

Inconformada, a autora apela almejando a reforma da sentença mediante o acatamento da integralidade das postulações deduzidas na exordial, de molde que as apeladas sejam condenadas, de forma solidária, ao pagamento da indenização originalmente vindicada. Consoante pontuado, o objeto do apelo cinge-se à aferição da possibilidade de as apeladas serem responsabilizadas, à guisa de reparação por danos morais, por conteúdo em que, mediante utilização de inteligência artificial, promovera-se a distorção da fala veiculada pela apelante em entrevista, vinculando-a indevidamente ao incentivo de utilização de medicamento proscrito pela Anvisa, cuja hospedagem e impulsionamento pago deram-se em rede social disponibilizada pela primeira apelada na rede mundial de computadores – Instagram –, além de o fabrico do fármaco ser imputado à segunda apelada, sustentando a apelante o auferimento de lucro indevido com o conteúdo adulterado.

Prefacialmente, tendo em vista que, em suas contrarrazões, a segunda apelada sustentara a preliminar de ausência de interesse recursal da apelante, sob o fundamento de que, em tendo sido formulados pedidos alternativos, o albergamento duma das postulações elidiria o interesse em

decorrer do não acatamento da sobejante, ressoa imperioso o enfrentamento inicial da preliminar em pauta antes de adentrar-se no exame do mérito. Como é consabido, o interesse processual traduz condição da ação consubstanciada na necessidade do ingresso em Juízo, ou da interposição do respectivo recurso, para a obtenção de determinado provimento jurisdicional e pela utilidade da prestação buscada.

O interesse de agir, enquanto requisito processual extrínseco positivo – isto é, *“fato que deve existir para que a instauração do processo se dê validamente”*[2] –, reclama da parte autora a demonstração de que o provimento almejado é necessário ou útil ao fim a que se destina – geralmente representado por situação em que a tutela jurisdicional é imprescindível ao resguardo do direito afirmado. Ademais, exige *“que o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada.”*[3] É oportuna, ademais, a transcrição do escólio de Alexandre Freitas Câmara sobre o interesse de agir, que assim pontificara, *in verbis*:

“O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio ‘necessidade da tutela jurisdicional’ e ‘adequação do provimento pleiteado’. Fala-se, assim, em ‘interesse-necessidade’ e em ‘interesse adequação’. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir.”[4]

Sobressai do ensinamento catedrático que a aferição do interesse processual circunscreve-se ao exame do trinômio da adequação do instrumento processual manejado para a obtenção da prestação almejada, da utilidade da pretensão deduzida e da necessidade da intervenção judicial para a sua obtenção. Nesse contexto, abstraída qualquer consideração acerca da possibilidade da interposição de recurso defronte o albergamento de um dos pleitos alternativos deduzidos na inicial, sobreleva a apuração de que a segunda apelada partira de premissa equivocada na formulação da defesa processual. Do cotejo dos autos, portanto, emerge a apuração de que a postulação devolvida a reexame pela apelante, em verdade, não consubstanciara pretensão alternativa, mas, sim, cumulativa. É o que se infere da literalidade dos pleitos, confira-se[5]:

“(…) d) A confirmação da tutela concedida em sede liminar, para determinar, em definitivo, à empresa Facebook, a retirada imediata de circulação, na plataforma Instagram e em qualquer outra plataforma vinculada à 1ª Ré, do vídeo adulterado, que utiliza a imagem da Autora;

e) A determinação à empresa -- de que se abstenha de promover a circulação, em qualquer plataforma ou outro meio, do vídeo adulterado, que utiliza a imagem da Autora;

f) Ainda no mérito, a condenação da 1ª e da 2ª Rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em importe a ser arbitrado por esse MM. Juízo, que deve ser de, no mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor da Autora, com a incidência dos encargos legais até a data do pagamento;

g) O encaminhamento de ofício à ANVISA e ao Ministério Público do Distrito Federal para que apurem a tipificação de eventual ilícito administrativo e/ou criminal; e

h) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, caso este d. Juízo entenda por necessária a dilação probatória, ainda que os elementos trazidos com a petição inicial permitam, desde já, o equacionamento da lide. (...)” – grifos nossos.

Sob essa linha de intelecção, depreende-se que a preliminar de ausência de interesse processual aventada não se reveste de lastro passível de ensejar o seu acolhimento, já que restara inconteste que a autora dispõe do interesse em recorrer do julgamento improcedente dos pedidos afetos à condenação das apeladas ao pagamento de dano moral. Destarte, prescindindo, inclusive, de fundamentação mais alentada, emerge inexorável a subsistência do interesse de agir da apelante,

uma vez que a pretensão formulada se afigura adequada e útil a reformar o provimento sentencial naquilo em que lhe fora desfavorável. **Feitas essas considerações, afere-se que persiste incólume o interesse de agir da autora no tocante aos pedidos efetivamente consignados no instrumento recursal, revelando indene a necessidade e a utilidade da pretensão recursal formulada para a obtenção do resultado almejado pela demandante. Rejeito, pois, a preliminar formulada pela segunda apelante e, porquanto cabível, tempestivo, preparado e subscrito por advogados devidamente constituídos, conheço do apelo.**

Ultrapassada essa questão prefacial, insta frisar, de início, que, no decorrer do itinerário processual inerente ao julgamento deste apelo e, inclusive, após a proclamação do resultado parcial de julgamento, sobreviera decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos RE 1.057.258/MG (Tema 533) e RE 1.037.396/SP (Tema 987), ocasião em que a egrégia Suprema Corte, por maioria, reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet, redefinindo o regime de responsabilização civil dos provedores de aplicações em hipóteses específicas, notadamente quando envolvida a difusão massiva de ilícitos graves, impulsionamento remunerado, formação artificial de redes de distribuição e conteúdos manifestamente fraudulentos ou atentatórios a bens jurídicos constitucionais sensíveis.

Nesse contexto, considerando que o Regimento Interno (arts. 113, §6º, e 118, §1º[6]) desta colenda Corte de Justiça ressalva a possibilidade de ser, até que haja a proclamação do resultado, alterado o voto proferido, e, ademais, o fato de que as teses fixadas, independentemente do trânsito em julgado dos acórdãos paradigmas, projetam eficácia vinculante (CPC, arts. 927, inciso III, e 1.040, inciso III), entendo ser imperiosa a agregação de novos fundamentos à motivação judicial que anteriormente submeti ao crivo deste colegiado. Como cediço, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como “Marco Civil da Internet”, previra hipóteses de atração da responsabilidade pelo provedor de aplicações da internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando, após previamente intimado de ordem judicial ou notificado por participante acerca de conteúdo violador de sua intimidade que contenha cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, permanecendo inerte, não providencie a indisponibilização do conteúdo apontado, *verbis*:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1o A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

(...)

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.”

De acordo com essa moldura legislativa e com o entendimento jurisprudencial reinante sobre a matéria, os provedores de aplicações de internet, como é o caso da primeira ré, somente poderiam ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros quando, após devidamente notificados judicialmente (art. 19) ou extrajudicialmente (art. 21) sobre a ilegalidade, deixassem de agir de forma rápida e diligente para remover o material ou de adotar as medidas técnicas possíveis para tanto. E isso porque, consoante elementar, não podem eles, na condição de criadores, gestores e proprietários do provedor da rede social em que veiculado o conteúdo violador, tal como o que se discute *in casu*, falseado por inteligência artificial (“*deepfake*”), ser responsabilizados pelo que nele é abrigado, pois não lhes pode recair responsabilização automática derivada de atos praticados por terceiros que se utilizaram da ferramenta eletrônica para a prática de ilícitos.

Com efeito, o acesso a sítios eletrônicos dessa natureza não sofre nenhum controle prévio nem o que nele é inserido e sujeitado a qualquer filtragem prévia de forma a obstar a deturpação da sua destinação. Guardando afinação com a gênese constitucional da liberdade de expressão, o legislador resguarda a livre manifestação do pensamento por meio da rede mundial de computadores, vedando, na forma estabelecida pelo legislador constituinte, o anonimato e, obviamente, ponderando a liberdade de manifestação com a necessidade de preservação do patrimônio jurídico das pessoas físicas e jurídicas como forma de resguardar os atributos inerentes à personalidade, assegurando o direito de indenização na hipótese de exorbitados os limites ponderados. Essa modulação da liberdade de expressão com a preservação dos atributos da personalidade não enseja, contudo, que a liberdade de expressão, a livre manifestação e o direito à informação sejam sujeitados a controle prévio, pois encerraria cerceamento a direitos fundamentais constitucionalmente resguardados (CF, art. 5º, IV e IX, e art. 220).

Assim é que, não estando os provedores de aplicações de internet, *a priori*, fornidos de mecanismos legítimos de suporte para controlar previamente a manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e o direito à informação dos usuários do sítio eletrônico de hospedagem de conteúdo sujeitados à rede mundial de computadores, não poderiam, em contrapartida, ser reputados responsáveis pelo conteúdo do que nele é hospedado, apreensão, aliás, que nenhuma limitação sofria em razão de se tratar de conteúdo disponibilizado mediante ferramenta de impulsionamento remunerado. Ocorre que, diante dos avanços havidos no meio digital, o regime legal estabelecido, acima mencionado, passara a ser alvo de profundas críticas, colocando-se em xeque, inclusive, por se tratar de mecanismo dotado de alguma burocratização e lentidão, sua efetividade para tutelar, de forma adequada, os direitos fundamentais com predisposição de serem violados na rede mundial de computadores, dentre eles a dignidade da pessoa humana, a imagem, a privacidade e a honra das pessoas.

Deparando-se com a questão em voga, notadamente defronte à adequação do regime legal de responsabilidade frente à proliferação dos conteúdos ilícitos havidos no ambiente digital, o Supremo Tribunal Federal, portanto, consoante adiantado, reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet, apontando, inclusive, um estado de omissão parcial do legislador, por entender que o regramento não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de suma importância. Nesse contexto, o Pretório Excelso, delineando a necessidade de que determinadas lacunas sejam supridas no ambiente legislativo apropriado, notadamente para que sejam adequadamente enfrentados os novos desafios inerentes aos avanços digitais, conferira, de forma provisória, enquanto não sobrevier nova legislação sobre o tema, parâmetros interpretativos para sanear as omissões inconstitucionais que identificara.

Consoante se retira da leitura dos julgados paradigmáticos, foram conferidos vetores interpretativos no sentido de, dentre outras providências: (i) permitir aplicação subsidiária do arquétipo inerente ao art. 21 do Marco Civil da Internet para os casos em que o conteúdo configure crime ou ato ilícito e para contas denunciadas como inautênticas; (ii) firmar presunção de responsabilidade quanto a

anúncios e impulsionamentos pagos e, ademais, quanto a redes artificiais de distribuição (chatbot ou robôs), inclusive mediante dispensa da necessidade da notificação judicial; e (iii) consignar dever de cuidado e remoção imediata em face de conteúdos que configurem crimes graves integrados em rol taxativo delineado no julgado. A reorientação normativa do julgado englobará, assim, o afastamento do entendimento constante da literalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet em determinados casos, notadamente quando a estrutura do risco informacional torna a demora inerente ao aparato judicial incompatível com a almejada proteção dos bens jurídicos de estatura constitucional. Colaciono, porquanto oportuno, as teses que restaram fixadas no âmbito dos Temas de Repercussão Geral nº 533 e 987 do STF:

“Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia).

*Interpretação do art. 19 do MCI 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. **Presunção de responsabilidade 4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).** 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma*

responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). Marketplaces 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deveres adicionais 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais 14. **Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.**” – Grifo nosso.

Ocorre que, notadamente diante da amplitude prática da nova orientação, o Supremo Tribunal Federal, com vistas justamente a conformá-la aos primados da segurança jurídica, modulara os efeitos da interpretação judicial conferida, ressalvando sua aplicação com efeitos exclusivamente prospectivos. Assim, apesar de as teses fornecerem parâmetros hermenêuticos e normativos de inegável relevo para a adequada tutela dos direitos fundamentais, não se encontra agregadas de efeitos retroativos, tornando inviável sua aplicação a fatos pretéritos, como inegavelmente se daria na espécie. Em consequência, a situação aqui discutida, ocorrida em março/2024, antes, portanto, da publicação dos acórdãos paradigmas, que somente vieram à lume no corrente ano (2025), permanece regida pela conformação normativa que pairava sobranceira até a superveniência das aludidas teses vinculantes, despontando, pois, a aplicabilidade da literalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, tudo de conformidade com o item 14 da tese acima transliterada.

Essa apreensão resulta na aferição de que, na espécie, não se aperfeiçoam os requisitos indispensáveis à responsabilização da primeira ré pela veiculação do vídeo adulterado da apelante mediante a utilização da rede social que fomenta aos usuários da rede mundial de computadores, ainda que se esteja diante, nos termos do item 4 da mencionada tese, de hipótese de presunção de responsabilidade do provedor de aplicações, por se tratar de conteúdo impulsionado mediante pagamento. Deveras, tratando-se de conteúdo incontroversamente ilícito e veiculado por meio de impulsionamento pago, viável, segundo a interpretação constitucional conferida pela Suprema Corte, a presunção de culpa do provedor de aplicação e, ainda, sua responsabilização mesmo sem a existência de notificação judicial prévia, porquanto, segundo o novo panorama, tratando-se de atividade nitidamente lucrativa (anúncio ou impulsionamento pago), o provedor ostenta maior dever de cuidado, somente se eximindo mediante a demonstração de que agira de forma diligente e em tempo razoável para a retirada do conteúdo ilícito.

Todavia, consoante ressalvado, tal novel entendimento, a par de diametralmente contrário ao dever normativo que emergia da literalidade da legislação, traceja mecanismo de responsabilização consistentemente mais severo, daí porque se fizera necessário, segundo o estampado pela Suprema Corte, inviabilizar sua retroação a fatos ocorridos anteriormente, como se tem no caso do presente apelo, cujo fato ilícito discutido se dera em 2024, tornando inviável que a responsabilização da provedora de aplicação, ora primeira apelada, seja aferida em desconformidade com os contornos de solução oriundos da literalidade do art. 19 da LMCI, pois inaplicáveis, na espécie, as modulações interpretativas constantes dos julgados paradigmáticos ora em discussão. Por tais razões, naquilo que tange ao deslinde do pleito indenizatório ora em análise, deve-se preservar a aplicação do critério tradicional segundo o qual a responsabilização do provedor de aplicação exige demonstração de inércia culposa perante ordem judicial específica, que, no caso, até o ajuizamento da ação, não subsistia.

Confira-se, quanto à temática em evidência, pertinente à modulação dos efeitos do julgamento paradigmático ora em discussão, o entendimento recentemente externalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVEDOR DE INTERNET. CONTEÚDO INSERIDO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR. ORDEM JUDICIAL. ART. 19 DO MCI. APLICABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. CRIME CONTRA A HONRA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Diante da comprovação da tempestividade do recurso especial, há que se reconsiderar a decisão da Presidência do STJ para novo exame do agravo em recurso especial.*
- 2. O STJ já havia firmado entendimento de que a responsabilidade dos provedores de aplicação de internet pelo conteúdo inserido por terceiros estaria configurada apenas quando se negasse ou retardasse a retirada do conteúdo após ordem judicial, nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet.*
- 3. Apreciando o Tema n. 987 da Repercussão Geral, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do MCI, o qual impõe a existência de prévia ordem judicial para remoção de conteúdo para que as plataformas digitais fossem responsabilizadas, considerando que o dispositivo, no modelo atual, não protege de forma suficiente bens jurídicos afetos a direitos fundamentais e à democracia, ao deixar de proteger a dignidade da pessoa humana, os direitos das mulheres, crianças e adolescentes, minorias, bem como as instituições democráticas.*

4. No mesmo julgamento, firmou-se a tese de que, em caso de prática de crime contra a honra, é aplicável o teor do art. 19 do Marco Civil da Internet, sem prejuízo da possibilidade de remoção em decorrência de notificação extrajudicial.

5. **Porém, os efeitos da referida decisão foram modulados, aplicando-se apenas prospectivamente.**

6. No caso concreto, em comentários postados em página mantida pela recorrente foi imputada a alguns policiais militares a prática de crimes, o que, em princípio, configuraria crime contra a honra, de modo que a responsabilidade da provedora da aplicação pelo conteúdo postado por terceiros somente emergiria em caso de retardamento ou negativa à remoção do conteúdo ofensivo após ordem judicial, nos termos do art. 19 do MCI.

7. *Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial provido.*” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.746.396/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

É nesse sentido, igualmente, o entendimento que vem sendo perfilhado, à guisa de exemplo, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante se afere dos julgados a seguir ementados:

“DIREITO CIVIL E DIGITAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS. DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMAGEM ÍNTIMA EM REDE SOCIAL. ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. TEMAS 533 E 987 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DEVER DE REPARAR AFASTADO. RECURSO DESPROVIDO. 01) O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), condiciona a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet ao não cumprimento de ordem judicial específica para remoção do conteúdo ilícito. 02) **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos Temas 533 e 987 da Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI, admitindo a responsabilização das plataformas em hipóteses excepcionais de manutenção de conteúdos manifestamente ilícitos, inclusive sem ordem judicial, mas modulou os efeitos da decisão com eficácia apenas prospectiva (ex nunc).** 03) **O provedor de aplicação de internet não responde civilmente por conteúdo gerado por terceiros quando cumpre integralmente ordem judicial de remoção, conforme disposto no artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, vigente à época dos fatos.**” (TJ-MG - Apelação Cível: 50016784420238130220, Relator.: Des. (a) José Maurício Cantarino Villela (JD 2G), Data de Julgamento: 01/12/2025, Câmaras Cíveis / 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Cív, Data de Publicação: 02/12/2025) – Grifo nosso;

“Ação condenatória em obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Criação de perfil falso na rede social TikTok, com utilização da imagem do autor. De acordo com o art. 19 do Marco Civil da Internet, a ré somente era obrigada a remover a conta e só responderia por eventuais danos causados se deixasse de agir no prazo estabelecido em determinação judicial específica. No julgamento dos REs nº 1037396 (Tema 987 de repercussão geral), e nº 1057258 (Tema 533), em 27/06/2025, o E. STF fixou a tese de que o art. 19 do Marco Civil da Internet é parcialmente inconstitucional no que se refere à exigência de ordem judicial específica para a responsabilização do provedor de aplicações de internet. Acórdãos publicados em 05/11/2025. **Conforme modulação dos efeitos da tese de repercussão geral, ela se aplica prospectivamente ao julgamento, ressalvadas decisões transitadas em julgado. Conforme trecho do teor dos acórdãos, para os casos posteriores à vigência da Lei n. 12.965/2014 e anteriores à publicação da ata dessa decisão, deve ser aplicado o regime de imunidade originalmente definido pelo Marco Civil da Internet. Na hipótese, os fatos**

ocorreram anteriormente . Considerando que a ré, após ordem judicial específica, tornou indisponível o conteúdo apontado como ofensivo à imagem do autor, não se configura sua responsabilidade civil pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais tampouco em falha na prestação do serviço. Ação julgada parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida.” (TJ-SP - Apelação Cível: 10246589120258260100 São Paulo, Relator.: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 26/11/2025, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2025) – Grifo nosso.

Destarte, a despeito de a primeira apelada estar revestida de legitimação para compor a angularidade passiva, pois guarda pertinência subjetiva com o pedido, não pode ser responsabilizada na forma pretendida pela apelante. Consubstancia verdadeiro truismo que a responsabilidade civil tem como premissa genética a ocorrência do ato ilícito, ou seja, do ato lesivo. Contudo, a simples ocorrência do ilícito não enseja sua irradiação se não se aperfeiçoam os demais requisitos que são indispensáveis à sua caracterização, quais sejam o dano, a culpa e o

nexo de causalidade enlaçando o ilícito ao efeito lesivo ocorrido (CC, arts. 186 e 927). Ausente qualquer um desses pressupostos, a responsabilidade civil não emerge, à medida que, ainda que caracterizado o ilícito, se não irradiara nenhum efeito, não enseja a germinação da obrigação de indenizar. Do mesmo modo, ainda que caracterizados o ilícito e o dano, se não restarem evidenciados o nexo de causalidade jungido o ato e o efeito ou, ainda, a culpa, o protagonista do ilícito também não pode ser responsabilizado.

Ante essa modulação, afere-se que, na espécie, efetivamente não se aperfeiçoara o silogismo indispensável à responsabilização da primeira apelada. É que o ato ilícito e o dano praticados não derivam de nenhum ato ou fato passíveis de serem imputados à primeira apelada, pois não participara das veiculações reputadas ofensivas pela apelante. É que, em suma, inexistente, no momento de aviamento da ação, decisão judicial anterior e específica que determinasse a indisponibilidade do conteúdo. Outrossim, constata-se que, após a prolação da decisão que deferira a tutela de urgência[7], determinando a retirada do vídeo, conquanto ultrapassado o prazo inicialmente assinalado de 24h (vinte e quatro horas), após a prolação de decisão[8] determinando o cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, a primeira apelada procedera à remoção do conteúdo[9]. Assim é que não se aperfeiçoara o nexo de causalidade entre o havido e qualquer fato passível de ser imputado à primeira apelada e transubstanciado em ato ilícito da sua autoria.

Ainda que não se fale, no presente caso, em aplicação do novel entendimento fixado pela Suprema Corte, isto é, em dispensabilidade de prévia decisão judicial direcionada à retirada do conteúdo ilícito, sobeja que a apelante, a despeito de ter mencionado, por diversas vezes, que a primeira apelada, apesar de subsistirem diversas denúncias realizadas na plataforma, deixara de intervir no ato ilícito, retirando o conteúdo do ar, não lastreara o que aduzira quanto ao ponto, também sob esse prisma ressoando inviável aferir a culpa da provedora de aplicações, pois sequer existem indícios de atuação indiligente. O corolário dessa apreensão é que deve, portanto, ser prestigiada a sentença vergastada que infirmara sua responsabilidade na expressão dos pressupostos da responsabilidade civil.

Do alinhado resplandece que a primeira apelada, como titular, gestora e proprietária do provedor de hospedagem no qual fora divulgado o conteúdo que subvertera as falas externalizadas pela apelante em determinada entrevista, conquanto revestida de legitimidade para ocupar a angularidade passiva da lide ante sua inexorável pertinência subjetiva com a pretensão de eliminação da veiculação e de compensar os danos dela derivados, não pode ser responsabilizada pela adulteração havida e pelo conteúdo do vídeo que a acompanhara. Ora, se não detém controle prévio do conteúdo hospedado no sítio eletrônico, assegurando tão somente a faculdade de ser utilizado, e se não negligenciara a indisponibilização do conteúdo na forma legalmente exigida,

obviamente que a primeira apelada não pode ser reputada responsável pelo que nele é hospedado ou pelas ofensas praticadas através das páginas nele inseridas, porquanto, frise-se, ao presente caso deve ser aplicado o regime de imunidade originalmente definido pelo Marco Civil da Internet (art. 19).

Consequentemente, se a primeira apelada, conquanto titular do sítio eletrônico, não tem controle do que nele é hospedado, não pode ser responsabilizada pelas ofensas praticadas com lastro nas mensagens, textos ou páginas eletrônicas nele hospedados, uma vez que não protagonizara o ilícito que determinara a germinação do dano. Sob essa moldura, a primeira apelada somente pode ser responsabilizada se, participada da hospedagem de páginas, perfis ou postagens que estampam conteúdos ofensivos e reclamada a eliminação das veiculações, permanecer inerte, pois, conquanto não detenha controle prévio do que é inserido no sítio eletrônico, tem instrumentos técnicos que ensejam a eliminação do que nele é inserido de forma indevida ou ilícita.

Considerando que essa situação não se encerrara na espécie, torna-se inviável a responsabilização da primeira apelada pelos conteúdos ofensivos que alcançaram a apelante. Esses argumentos, aliás, encontram conforto no entendimento que é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, conforme se afere do julgado adiante sumariado:

“RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL “ORKUT”. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor.

2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo tornase responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ.

3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal). 4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator.

5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo.

6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora.

7. Recurso especial provido.”

(REsp 1568935/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

O mesmo entendimento é perfilhado por esta Casa de Justiça, conforme se afere dos julgados adiante ementados:

“INDENIZAÇÃO. CDC. APLICATIVO DE INTERNET. CONTEÚDO DEPRECIATIVO. PROVEDORA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL.

I - Aplicam-se as disposições do CDC à lide, visto que a relação jurídica em exame se amolda aos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90.

II - A ausência de controle prévio do conteúdo publicado por usuários não caracteriza defeito na prestação do serviço, tendo em vista que à provedora de aplicações de internet não compete essa obrigação, mas apenas a de remover o conteúdo depreciativo, se denunciado o fato pelo ofendido, art. 19 da Lei 12.965/14.

III - Apelação desprovida.”

(Acórdão n. 910824, 20140111297486 APC, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Publicado no DJE: 15/12/2015. Pág.: 312)

“CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROVEDOR DE INTERNET. GOOGLE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA IN OMITTENDO. INDICAÇÃO DA URL. NECESSIDADE.

- 1. Entende-se que a responsabilidade surge apenas quando o provedor deixa de atuar com diligência para inibir a manutenção dos informes indicados pela requerente como desonrosos na rede de dados e apenas após devidamente comunicado. Não o fazendo, pode, em tese, ser condenado a indenizar a parte lesada, haja vista a configuração da responsabilidade subjetiva por culpa in omittendo.***
- 2. ‘Não se pode exigir do provedor de hospedagem de blogs a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.’ (REsp 1406448/RJ, Relator(a) Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador Terceira Turma, Data do Julgamento 15/10/2013, Publicação/Fonte DJe 21/10/2013).***
- 3. É imperioso que se saiba especificamente a URL em que as notícias estão sendo veiculadas e precisamente os “post” em que foi disponibilizada a ofensa, eis que não se pode exigir da empresa que ela exerça uma busca em todos os sites sob seu domínio que façam alusão a uma pessoa e efetue a análise do cunho pejorativo das aduções encontradas.***
- 4. Possível a indicação dos dados ou elementos que possam individualizar o criador do blog pelo provedor de internet, bem como a retirada da específica publicação em que há a designação do endereço virtual.***
- 5. Recurso do autor desprovido. Apelação da requerida provida parcialmente.”***

(Acórdão n. 901080, 20120111064046 APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE: 23/10/2015. Pág.: 213)

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERFIL EM REDE SOCIAL. FANPAGE. FACEBOOK. PROVEDOR. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CONTROLE PRÉVIO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. INDISPONIBILIZAÇÃO DO CONTEÚDO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL CUMPRIDA PELO PROVEDOR. SENTENÇA MANTIDA

1. Não se mostra possível obrigar o provedor de serviços de internet a controlar os conteúdos das mensagens e sites que hospedam, uma vez que além de inviável a gerência desses dados pelos múltiplos usuários e acessos, tal atuação implicaria em ofensa ao direito da livre manifestação do pensamento e comunicação. Inteligência do art. 5º, IV e IX, CF/88. 2. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais, a responsabilidades dos provedores de hospedagem é de ordem subjetiva, devendo restar comprovada a culpa, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

3. Tendo o provedor de internet, quando notificado judicialmente, promovido a retirada do perfil ofensivo à imagem a parte autora da rede social, cumpriu com a obrigação.

4. Inexistindo a comprovação de conduta ilícita do provedor de internet, não há que se falar em reparação de danos.

5. Negado provimento ao apelo.

(Acórdão n. 832982, 20140110143739, APC, Relatora: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE: 21/11/2014. Pág.: 148)

Ademais, no pertinente à segunda apelada, apura-se que não fora positivado conduta a ser atribuída à empresa. Deve-se registrar, inclusive, que, ainda que se entenda pela responsabilidade da segunda apelada pelo fabrico do fármaco, a notícia a que se referira a apelante é datada de 19 de janeiro de 2024, ao passo que o auto/termo nº 012728 da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG, que atestara a inexistência de fabricação do produto “Alpin”, é datado de 02 de abril de 2024. Outrossim, a proscrição do fármaco pela Anvisa, consoante noticiado pela própria apelante, ocorrera pela Resolução nº 204, sendo datada de 18 de janeiro de 2024. Nesse viés, extrai-se que, para além de evidenciada a impossibilidade de comercialização do suplemento a que fizera alusão o vídeo editado, não sobejara patenteado que a segunda apelada influíra na edição, publicação ou impulsionamento do vídeo.

Sob essa conformação, deflui a constatação de que restara elidido um dos pressupostos da responsabilidade civil, consistente na conduta da segunda apelada. Frise-se, ademais, que a ilação de que a segunda apelada obtivera incremento no lucro auferido não fora positivado por qualquer elemento material, o que revela-se até mesmo desinfluyente, porquanto, à míngua da comprovação do verdadeiro autor da edição e da publicação da postagem e da vinculação da segunda apelada ao havido, eventual lucro experienciado no período não é dotado de relevância, tanto mais porque, outrossim, não subsiste prova de que a segunda apelada produz o suplemento com exclusividade.

Dos argumentos alinhados emerge, então, a constatação de que o direito invocado pela apelante não se reveste de sustentação, na medida em que o provedor de aplicações de internet, não detendo controle prévio do conteúdo publicado em rede social que mantém e administra e não tendo negligenciado a indisponibilização do conteúdo na forma legalmente delineada e aplicável ao caso, não se afigura responsável por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Outrossim, não fora positivada qualquer conduta ou vinculação da segunda apelada com a edição, publicação e impulsionamento do vídeo na plataforma. Consequentemente, em tendo a sentença resolvido a pretensão sob essa modulação, deve ser ratificada.

Alfim, considerando que o apelo restara desprovido, a denotar sua infrutuosidade, porquanto não fora capaz de ensejar nenhuma modificação do decisório arrostado, a apelante sujeita-se ao ^[10] disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, fixada, em favor da segunda apelada, a verba originalmente em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, deve ela ser majorada, ponderados os serviços desenvolvidos pelo patrono da segunda apelada, para o equivalente a 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa.

Com fundamento nos argumentos alinhados, conheço do apelo e nego-lhe provimento, mantendo intacta a sentença vergastada. Considerando que o apelo restara desprovido, majoro os honorários advocatícios originalmente imputados à apelante e devidos à segunda apelada para o equivalente a 12% (doze por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente (CPC, arts. 85, §§ 2º e 11).

É como voto.

[1] Decisão de ID 66687741, fls. 23/25.

[2] DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: Jus Podvm, 2016. p. 361.

[3] CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, Vol. I. 21 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011. p. 115/116.

[4] CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, Vol. I. 21 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011. p. 115/116.

[5] Aditamento à inicial de ID 66688112, p. 22, fl. 115.

[6] RITJDFT, “Art. 113. (...) **§ 6º Na sessão de continuação do julgamento, os votos já proferidos poderão ser modificados**, salvo no caso de voto já proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe de compor o órgão julgador, o qual será computado sem possibilidade de modificação. (Incluído pela Emenda Regimental nº 33, de 2025)

(...)

Art. 118. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o prolator do primeiro voto vencedor.

§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.”

[7] Decisão interlocutória de ID 66687741, fls. 23/25.

[8] Decisão de ID 66687751, fls. 37/38.

[9] Petição de ID 66687756, fls. 43/46.

[10] CPC, “Art. 85 -... § 11 – O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”

O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal

Peço licença ao eminente Relator, Desembargador Teófilo Caetano para divergir parcialmente do entendimento quanto ao mérito da pretensão recursal.

Adoto o relatório do eminente Relator.

Trata-se de Apelação Cível interposta por --- em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos do processo nº 0714186-75.2024.8.07.0001, Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Morais, precedida de Tutela Antecipada de caráter Antecedente, ajuizada pela apelante em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e ---, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais em relação à primeira apelada (Facebook), para, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, determinar a exclusão do conteúdo publicado por terceiro na plataforma digital Instagram e o fornecimento dos dados necessários à identificação do perfil responsável pela publicação reputada violadora de direitos da personalidade da apelante. Em relação à segunda apelada (--), o pedido de reparação moral foi julgado improcedente, sendo a autora-apelante condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Consta dos autos que a apelante, que é médica endocrinologista, concedeu, em 29 de junho de 2023, entrevista ao podcast “Viva Mais, Viva Bem”, vinculado ao telejornal SBT News, disponibilizado na plataforma Youtube, em que fizera considerações sobre os medicamentos Ozempic e a Retatrutida, incluindo alerta “para os riscos decorrentes do uso da medicação sem o devido acompanhamento médico e a importância da análise individual de cada caso”.

Ocorre que, em 4 de março de 2024, esse vídeo, adulterado por inteligência artificial (deepfake), foi divulgado na rede social Instagram, com modificação de trechos da entrevista para estimular o uso do suplemento alimentar em cápsulas da marca ALPIN2, cuja comercialização já estava suspensa pela Resolução 204, da ANVISA, de 18 de janeiro de 2024, e que seria fabricado pela apelada ---.

O referido vídeo adulterado, com potencial de “comprometer a saúde de diversas pessoas e impactar a reputação profissional” da apelante, contava, até a data do ajuizamento da demanda (12/04/2024), com mais de 10.400 (dez mil e quatrocentas) visualizações.

No apelo objeto deste julgamento (ID 66688173, p. 409-421), pretende a autora-apelante a responsabilização de ambas as apeladas pela reparação por danos morais postulada na inicial, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Os fundamentos da pretensão recursal se assentam, em suma, na alegação de que a apelada Facebook, mesmo ciente da ilicitude do conteúdo do vídeo violador dos direitos de imagem e voz

da apelante, em razão das diversas denúncias que já haviam sido feitas, omitiu-se no dever de análise e exclusão da publicação ilícita, contrariando os próprios termos de uso da plataforma, devendo ser responsabilizada pelo dano moral experimentado, tanto mais porque se trata de conteúdo impulsionado por remuneração à plataforma digital.

Quanto à apelada --, argumenta que se trataria de empresa responsável pela fabricação do produto veiculado no vídeo adulterado, sendo, pois, beneficiada por alegadamente auferir lucro em razão

da fraude perpetrada, motivo pelo qual, igualmente, deveria responder pelo danos morais vindicados.

Diante desse cenário, e de tudo mais que consta dos autos, passo à análise da pretensão recursal.

1. Da Relação de Consumo

Antes de ingressar propriamente no mérito da controvérsia, vale destacar que a relação jurídica objeto deste julgamento é de consumo, na qual a apelada Facebook figura como prestadora de serviços na internet (provedora de aplicações ou de conteúdo), para cujo uso há necessidade de adesão, com obtenção de remuneração indireta pelos usuários, sendo, pois, qualificada como fornecedora de serviços, na forma do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Por seu turno, a apelante, embora não seja usuária dos serviços da apelada em relação ao caso dos autos, foi vítima do evento danoso praticado na plataforma digital da apelada, razão pela qual pode invocar as mesmas regras protetivas do CDC, como consumidora por equiparação ou bystander, na forma do art. 17 do CDC, segundo o qual, para o efeito de reparação por fato do produto ou do serviço, “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

Cabe acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que a “exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90” (REsp n. 1.338.214/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe de 2/12/2013) e que “o fato de o serviço prestado pelo provedor ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor” (REsp 1.193.764/SP, DJe 14/12/2010).

No mesmo sentido também já decidiu este TJDF:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO: FORNECIMENTO REMUNERADO DE CONTA PARA ACESSO À REDE SOCIAL INSTAGRAM. PROVEDORA DE APLICAÇÕES. EXCLUSÃO UNILATERAL DE CONTA DE USUÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE TERMO DE USO E DE DIRETRIZES DA PLATAFORMA VIRTUAL. PRÁTICA COMERCIAL. ATIVIDADE ECONÔMICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. INAFASTABILIDADE. RESPEITO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/2014). OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO DE POLÍTICAS RELACIONADAS A ATIVIDADES SEXUAIS. ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO USUÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEVER MÍNIMO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR USUÁRIO. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE PSÍQUICA. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

1. Há relação de consumo entre usuário e rede social (Instagram). O autor é destinatário final dos serviços, ao passo que a apelante, ré, oferece, com profissionalidade, serviços de rede social no mercado de consumo. As partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

2. O fato de o usuário realizar o uso misto da rede - para questões pessoais e profissionais - não afasta sua condição de consumidor, já que, em qualquer situação, está presente a vulnerabilidade fática e técnica do usuário. A necessidade de adesão - incondicionada - aos Termos de Uso da rede social já evidencia a vulnerabilidade do usuário pela corrente denominada finalismo aprofundado.

3. Para atrair a incidência do CDC, é necessária a remuneração da atividade prestada no mercado de consumo. Doutrina e jurisprudência destacam que a remuneração pode ser direta e indireta. Na hipótese, é indireta, pois a rede social, em troca do tratamento (transferência) de dados pessoais de seus usuários (consumidores), é remunerada por milhões de anunciantes.

4. A atividade profissional das redes sociais, além de enfoque constitucional, é disciplinada pelo CDC, em diálogo das fontes, com o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/12) e Código Civil.

[...]

18. O valor fixado pela decisão de primeiro grau foi adequado. A decisão respeitou os critérios elencados e o princípio da razoabilidade, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida quanto ao valor estabelecido.

19. Recurso conhecido e não provido. Honorários advocatícios majorados.

(Acórdão 1628741, 0707038-81.2022.8.07.0001, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no DJe: 07/11/2022.) (Grifos nossos)

Contudo, também tem decidido o STJ que, nos casos de pretensão de responsabilização por conteúdo publicado por terceiro, “não incide aos provedores de conteúdo da internet a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02”, pelo que restaria a apuração da responsabilidade subjetiva (AgInt no AREsp n. 685.720/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 16/10/2020).

Portanto, em interpretação sistemática da jurisprudência do STJ e considerando o diálogo de fontes normativas, pode-se compreender que, não obstante aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas entre o provedor de aplicações/contéudo e os usuários, uma vez que não incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 927 do Código Civil, também se deveria excluir a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, sem embargo da apuração da culpa ou dolo da plataforma digital diante das circunstâncias de cada caso concreto.

2. Da Responsabilidade da Plataforma Digital (Facebook/Instagram)

Como visto, a controvérsia central reside na possibilidade de responsabilização da plataforma digital (provedor de aplicações) pela manutenção de conteúdo sabidamente ilícito, mesmo após reiteradas denúncias, como afirmado pela apelante e não objetado pela apelada (ver Contestação – ID 66688121 e Contrarrazões – ID 66688179).

A apelada se ancora do disposto no art. 19 da Lei nº 12.965/2014, cujo caput e parágrafos dispõe o seguinte:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Grifos nossos)

É incontroverso, também, que o vídeo adulterado, com manipulação da imagem e voz da apelante por meio de inteligência artificial (deepfake), foi impulsionado na plataforma Instagram, obtendo mais de 10.400 visualizações até a data do ajuizamento da demanda. O conteúdo, além de falso, promovia produto cuja comercialização estava suspensa por autoridade sanitária, o que agrava sobremaneira o risco à saúde pública e à reputação da apelante, profissional de medicina na área de endocrinologia.

Embora o art. 19 do Marco Civil da Internet, acima transcrito, condicione a responsabilização do provedor de aplicações à inércia após ordem judicial específica, tal dispositivo não pode ser interpretado de forma isolada, inclusive porque a própria norma aponta que devem ser “ressalvadas as disposições legais em contrário”.

Com efeito, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico impõe a observância de outros diplomas legais, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) e o Código Civil, tudo em compasso com o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito de indenização por dano material ou moral em decorrência de violação da honra e da imagem.

Tendo por perspectiva a diretriz de não deixar dano sem reparação, a doutrina de Felipe Palhares e --- argumenta com a possibilidade de responsabilização dos provedores de aplicações quando lhes seja imputável conduta que revele induzimento à perpetração ou continuidade do ilícito de que tem ciência, mormente quando da continuidade deste a própria plataforma obtenha lucratividade, como se dá nos casos de impulsionamento do conteúdo.

Aduzem esses autores, também sob a ótica da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que há exceções à previsão de responsabilização unicamente após ordem judicial de retirada do conteúdo, como preconizado pelo caput do art. 19 do MCI, apontando a regra do notice and takedown (notificação e retirada) quando se trate de violação da intimidade por divulgação não autorizada de imagens ou vídeos de nudez ou com teor sexual, nos termos do art. 21, ou quando se tratar de violação de direitos autorais, conforme § 2º do mesmo art. 19, combinado com o art. 31 do mesmo diploma legal, que determina a regência desses casos pela Lei de Direitos Autorais. Vale a transcrição das lições doutrinária em comento, verbis:

A responsabilidade é um valor da essência do Direito. O Direito se preocupa incessantemente acerca da atribuição de responsabilidade. A quem compete emitir um alvará para a exploração de determinada atividade econômica? Quem deve recolher um tributo? Quem é responsável pela fiscalização das condições de trabalho de uma empresa? Quem responde por um desvio patrimonial? A quem cabe pagar pensão alimentícia? E finalmente: quem deve responder por danos causados pela publicação e circulação de informações que causam danos a terceiros?

Em um ambiente analógico, tipicamente do século XX, essa pergunta não causava tanta perplexidade. A publicação de uma matéria jornalística enganosa, fraudulenta ou violadora de direitos da personalidade atrairia para o meio de comunicação em que foi posta ao alcance do público o dever de indenizar os titulares de direitos violados.

Entretanto, com advento da internet e a apropriação de ferramentas de comunicação por pessoas comuns, tornou-se uma necessidade repensar as regras de responsabilidade civil para se determinar em que medida os sites da internet seriam responsáveis pela publicação de conteúdo de seus usuários. Em outras palavras: quem é responsável pelos danos causados por uma publicação (postagem) de um usuário de uma rede social (Facebook, Instagram, Twitter ou TikTok, por exemplo)? É o próprio usuário, apenas? É a rede social? São ambos? Ou ninguém?

Coube ao MCI determinar as regras de responsabilidade civil, sendo este portanto seu terceiro eixo regulatório. A norma geral se encontra prevista no art.19 do texto da lei, cujo caput prevê:

Art.19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

(Grifo nosso).

Percebe-se que o norte interpretativo do artigo é “assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura” e que, por isso, os sites (chamados pelo MCI de “provedores de aplicações de internet”) somente são responsáveis por danos causados por conteúdo de terceiros se, após ordem judicial, não agirem de modo a remover o conteúdo ilícito. Contudo, o próprio MCI prevê duas exceções à regra geral.

A primeira é aquela contida no art.21 do MCI, que assim dispõe:

Art.21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

O MCI trata, aqui, de divulgação não autorizada de conteúdo de natureza íntima, em violação a direitos de personalidade, como imagem e privacidade. Em vez de optar pela regra geral de responsabilização dos provedores de aplicações no caso de desobediência à ordem judicial, o

legislador optou por aplicar a regra conhecida como notice and takedown, ou notificação e retirada. Isto é, uma vez notificado extrajudicialmente da existência do conteúdo lesivo, o provedor de aplicações deve retirá-lo sob pena de responsabilização pelos danos decorrentes.

Ao contrário das demais hipóteses, nas quais a liberdade de expressão precisa ser assegurada, entendeu-se, aqui, que a liberdade de expressão não seria o primeiro interesse a ser tutelado porque os bens protegidos são de natureza íntima e não contariam com autorização das pessoas envolvidas. Faltaria, ab initio, um aspecto de interesse público do conteúdo publicado, de modo que se optou pela presteza da notificação privada em detrimento da segurança da ordem judicial.

A segunda exceção ao previsto no caput do art. 19 do MCI está no §2º do mesmo artigo, que assim dispõe:

§2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

Pela leitura do artigo acima, percebe-se que o legislador decidiu excluir as violações de direitos autorais na internet da regra geral de responsabilidade prevista no art. 19 do MCI, sem, contudo, estabelecer regra própria. Criou-se, assim, um vácuo legislativo confirmado pelo art. 31 do mesmo diploma legal:

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no §2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

A razão histórica dessa lacuna é conhecida. À época em que se discutia o MCI, o Congresso Nacional também estava prestes a analisar proposta de revisão e atualização de Lei Brasileira de Direitos Autorais (Lei Federal n. 9.610/98, doravante denominada “LDA”), o que não ocorreu até o presente momento. Sendo assim, violações de direitos autorais perpetradas por usuários da internet ficam fora do sistema de responsabilidade civil instituído pelo MCI. O que não impede, claro, violações de ocorrerem. Mas nesse cenário, o que fazer?

As violações de direitos autorais por parte de usuários de internet têm sido decididas a partir de parâmetros construídos jurisprudencialmente. O Superior Tribunal de Justiça—STJ, por exemplo, tem decidido constantemente (i) o não dever de monitoramento prévio de conteúdo por parte dos provedores de aplicações (sites e redes sociais, por exemplo); (ii) que é necessária a indicação de URL (uniform resource locator) para se pleitear a remoção de conteúdo considerado infringente de direitos de terceiros. Tais critérios são aplicados independentemente de a questão versar ou não sobre direitos autorais. Contudo, como os direitos autorais escapam à previsão do art. 19, caput, do MCI, não existe uma correlação inevitável entre responsabilidade e descumprimento de ordem judicial determinando a retirada de conteúdo infringente:

Como o caput do artigo 19 do Marco Civil não se estende a casos que envolvem violações a direitos autorais por terceiros na internet, não há obrigação legal de notificação judicial para que nasça o dever de retirada do conteúdo nem a responsabilidade do provedor de aplicações de Internet. Na prática, o que vem ocorrendo para casos em que há violação de direitos autorais por terceiros é a aplicação do sistema chamado notice and takedown [notificação e retirada] (...).

Em caso paradigmático decidido pelo STJ, em 2015, a Corte entendeu que a violação de direitos autorais por usuário de serviço do Google (o caso versava sobre o compartilhamento de conteúdo de videoaulas, sem autorização do titular, na extinta rede social Orkut) não acarretava

responsabilidade por parte dele. Não só as URLs não haviam sido indicadas como (i)o Google não auferira vantagem econômica com o compartilhamento do conteúdo; (ii)o Google não oferecia uma arquitetura da rede social (Orkut)que contribuía com a violação de direitos de terceiros e (iii)os artigos 102 a 104 da LDA não eram adequados às práticas ocorridas na internet.

Como esclarece Manoel J. Pereira dos Santos:

Além de ter afastado a aplicação da regra geral da responsabilidade objetiva, por entender que a Lei de Direitos Autorais não regula a violação de Direitos Autorais pelos provedores, visto que 'não é óbvia a inserção de sua conduta regular em algum dos verbos constantes nos arts.102 a 104 da Lei de Direitos Autorais', acabou por alterar a maneira como o tema da responsabilidade por atos de terceiro, que configuram infrações a Direitos Autorais, era analisado pela jurisprudência.

Este é um ponto relevante que merece a nossa atenção:

Com efeito, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade dos provedores deve ser estabelecida diretamente em função de sua conduta omissiva ou negligente. Assim sendo, a solidariedade só existe nas hipóteses em que há intencional induzimento ou encorajamento para que terceiros cometam diretamente ato ilícito ou nos casos em que há lucratividade com os ilícitos praticados por outrem e o beneficiado se nega a exercer o poder de controle ou de limitação dos danos, quando poderia fazê-lo. Se houve omissão culposa decorrente da inércia do provedor em remover material infringente, são os danos resultantes dessa omissão que devem ser indenizados, não sendo o provedor responsável pelos atos de terceiro de inserção de conteúdo infringente nem pelos danos deles decorrentes. (Grifos nossos).

A síntese acima transcrita encontra lugar na ementa da decisão sob análise, na qual se lê:

5. No caso em exame, a rede social em questão não tinha como traço fundamental o compartilhamento de obras, prática que poderia ensejar a distribuição ilegal de criações protegidas. Conforme constatado por prova pericial, a arquitetura do Orkut não provia materialmente os usuários com os meios necessários à violação de direitos autorais. O ambiente virtual não constituía suporte essencial à prática de atos ilícitos, como ocorreu nos casos julgados no direito comparado, em que provedores tinham estrutura substancialmente direcionada à violação da propriedade intelectual. Descabe, portanto, a incidência da chamada responsabilidade contributiva.

6. Igualmente, não há nos autos comprovação de ter havido lucratividade com ilícitos praticadospor usuários em razão da negativa de o provedor exercer o poder de controle ou de limitação dos danos, quando poderia fazê-lo, do que resulta a impossibilidade de aplicação da chamada teoria da responsabilidade vicária.

Embora o STJ tenha identificado os elementos estruturantes ao debate da responsabilidade civil decorrente de violação de direitos autorais na internet, a verdade é que a falta de regras claras gera situações de insegurança.

A última vez em que a revisão da LDA foi amplamente discutida com a sociedade civil foi há mais de dez anos. Já está na hora de o debate ser retomado pois estamos diante de uma questão de relevância social, econômica e jurídica sem que haja consenso sobre como lidar com potenciais violações de direitos autorais decorrentes de usuários da internet.Em um mundo onde todos postam, a insegurança jurídica nessa seara é uma verdadeira ameaça ao desejo de se expressar. (Temas Atuais de Direito Digital - Ed. 2024. Felipe Palhares, ---.

Revista dos Tribunais. Capítulo 12. Desejo e Reparação da Liberdade de Expressão ao Dever de Indenizar, p. RB-12.1. Disponível em

Nessa mesma ordem de ideias, é juridicamente razoável considerar que a entrevista concedida pela apelada, na qual tratou, com base na titulação profissional que detém, sobre aspectos técnicos do uso de medicamentos, cuida-se de produção intelectual de caráter científico materializada em conteúdo audiovisual, a qual foi objeto de contrafação (reprodução não autorizada e adulterada), fazendo incidir, por analogia, as regras de proteção previstas na Lei de Direitos Autorais, da qual colacionamos os seguintes trechos:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

[...]

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

VII - contrafação - a reprodução não autorizada; VIII

- obra:

[...]

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

[...]

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

[...]

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

[...]

Art. 24. São direitos morais do autor:

[...]

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

[...]

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

[...]

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior. (Grifos nossos)

Essa interpretação sistemática do ordenamento jurídico no que toca à reparabilidade do dano consubstanciado em publicação ilícita de terceiros na plataforma digital, que se revela necessária diante da regulação apenas parcial da questão se nos detivermos aos estritos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet, é também objeto de consideração na doutrina de Ana Frazão, que vai além, para acentuar o dever de cuidado a que devem se alinhar as plataformas digitais no trato de questões afetas a direitos fundamentais, devendo se reprimir, por indevida e passível de responsabilização, a omissão diante da ciência de algum ato lesivo perpetrado nesses meios digitais disponibilizados pelas “redes sociais”. Confira-se:

1. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS POR CONTEÚDOS DE TERCEIROS DIANTE DO ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET

[...]

Com o propalado intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura prévia, o Marco Civil da Internet – MCI, em seu art. 19, condicionou a responsabilidade das plataformas pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros à inércia em suprimi-los após ordem judicial clara e específica.

Interpretado de maneira equivocadamente ampliativa, o art. 19 do MCI garantiu ampla imunidade das plataformas por danos decorrentes de conteúdos de terceiros. Mais do que isso, legitimou o discurso oportunista de que as plataformas digitais estariam proibidas de exercer qualquer tipo de controle sobre o fluxo informacional que nelas transita.

Esse tipo de colocação demonstra a nítida contradição da conduta que vem sendo adotada pelas plataformas em relação a conteúdos de terceiros. Se, por um lado, alegam que não só não estão obrigadas, como também são impedidas de proceder ao controle do conteúdo de seus usuários, sob pena de responsabilização pela violação à liberdade de expressão, por outro, invocam a mesma liberdade para justificar seus termos e condições, que, em regra, lhes asseguram não só o poder de excluir conteúdos de acordo com seus próprios critérios, como também de expulsar usuários.

É no contexto dessas discussões que o presente artigo pretende revisitar as controvérsias sobre o art. 19 do MCI, para defender duas orientações: (i) o alcance do dispositivo legal apenas pode dizer respeito aos conteúdos em relação aos quais as plataformas assumam postura de absoluta neutralidade, o que afasta a sua aplicação no tocante a conteúdos sobre os quais as plataformas têm ingerência direta, como conteúdos publicitários, impulsionados ou dirigidos a seus usuários; e (ii) mesmo no que diz respeito a conteúdos em relação aos quais as plataformas assumem postura de absoluta neutralidade, o art. 19 do MCI precisa ser interpretado de forma sistemática com o

ordenamento jurídico brasileiro que, em diversas esferas, impõe às plataformas o devido dever de cuidado.

1. Imperiosa distinção entre conteúdos de terceiros em relação aos quais a plataforma não tem qualquer ingerência e conteúdos de terceiros em relação aos quais a plataforma tem ingerência e dos quais obtém lucros diretos

Como já se adiantou na Introdução, argumento comumente explorado, nas tentativas de interpretação do art. 19 do MCI em relação às plataformas digitais, é o de que qualquer tentativa de regulação do fluxo informacional na internet ou de responsabilização legislativa ou judicial das plataformas por conteúdos de terceiros apresenta sérios riscos de restrições indevidas à liberdade de expressão e mesmo de censura. Entretanto, o real risco para a liberdade de expressão decorre precisamente da ausência de regulação ou de responsabilização das plataformas, pela simples razão de que não se pode mais aceitar a ideia de que as plataformas são neutras em relação aos conteúdos que nela trafegam ou que seriam meras provedoras de hospedagem, meramente criando um espaço virtual a ser preenchido por terceiros, estes sim os verdadeiros e únicos responsáveis pelos conteúdos inseridos.

Tal visão é muito distante da realidade. As plataformas são e sempre foram grandes gerenciadoras de conteúdo, identificando, filtrando, classificando, ranqueando e priorizando as informações que devem ser difundidas para cada usuário de forma personalizada. Sob diversos aspectos, várias das plataformas digitais não se diferenciam tanto das agências de publicidade, o que se reforça com o fato de que muitas delas obtêm parte considerável do seu faturamento precisamente de anúncios publicitários. Logo, é inequívoco que existe uma curadoria personalizada da informação, que permite às plataformas não apenas decidir que tipo de conteúdo chegará a cada usuário, mas também quando e como. A questão é que essa curadoria é realizada normalmente sem transparência e accountability, de acordo com os termos de uso de cada plataforma, que tendem a privilegiar os seus interesses e a gerar grandes externalidades negativas.

Além disso, as plataformas adotam diversos modelos de propaganda, impulsionamento e monetização de negócios que são ou a causa ou a consequência da produção e da divulgação de diversos conteúdos. Nessas hipóteses, fica ainda mais difícil sustentar qualquer neutralidade, uma vez que a ingerência da plataforma sobre conteúdos é direta e remunerada.

No campo dos conteúdos pagos, está-se diante de verdadeiro negócio, movimentado por interesses econômicos. Exatamente por isso, o fluxo informacional daí decorrente não pode se pautar apenas pela liberdade de expressão, pois deve ser também compatibilizado com as diversas regras de publicidade e informação já constantes de vários outros diplomas normativos, tais como o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tal ponderação mostra que, para efeitos da responsabilização das plataformas digitais, é imperiosa a diferenciação entre os conteúdos pagos e não pagos, pois, sendo muito maior a ingerência das plataformas sobre os primeiros, é de se esperar igualmente uma maior responsabilidade. Mesmo fora do âmbito dos anúncios publicitários, a partir do momento em que as plataformas decidem que conteúdo chegará a cada usuário, afastam-se da posição de neutralidade, tornando-se verdadeiras gestoras de informação, atividade lucrativa pela qual devem responder.

A conclusão daí decorrente é que os conteúdos sobre os quais as plataformas têm ingerência – especialmente quando são remuneradas para a sua divulgação – não podem ser considerados como meros conteúdos de terceiros, razão pela qual não deveriam estar sujeitos às restritas hipóteses de responsabilização previstas pelo art. 19 do MCI.

A partir do momento em que as plataformas se afastam da neutralidade que justifica a ausência de responsabilidade prevista no art. 19 do MCI, devem sujeitar-se às devidas responsabilidades, independentemente de prévia decisão judicial.

2. Necessária readequação da discussão sobre liberdade de expressão: o fluxo informacional inautêntico e a indústria do ódio, do crime e da desinformação não estão protegidos pela garantia constitucional

Outra importante premissa para a compreensão do alcance do art. 19 do MCI diz respeito ao próprio sentido da liberdade de expressão que, embora tenha as suas origens relacionadas às garantias das pessoas naturais de se manifestarem espontaneamente no espaço público, tem sido utilizada em diversas outras situações de forma inapropriada.

É preciso lembrar que, no contexto das plataformas digitais, o fluxo informacional é dominado por pessoas jurídicas que agem por razões econômicas. Daí a necessária pergunta: é realmente de liberdade de expressão que se trata? Se for, ela teria a mesma extensão da liberdade de expressão das pessoas naturais? Qual é a extensão da liberdade de expressão em relação à publicidade e a conteúdos comerciais, diante de inúmeras regras legais que restringem a divulgação desse tipo de conteúdo?

No que diz respeito à questão da liberdade de expressão de pessoas jurídicas, vale ressaltar que tal discussão não é nova e não se restringe ao mundo digital. Na crise financeira de 2008, muito se discutiu sobre as agências de rating que, ao atribuírem excelentes notas a títulos “podres”, foram uma das responsáveis pelo colapso do sistema financeiro. No entanto, ao serem cobradas por suas avaliações, elas alegaram a liberdade de expressão.

Tal cenário dá ensejo a uma pergunta fundamental: opiniões interessadas e remuneradas, com a finalidade de legitimar negócios, gozam do mesmo grau de liberdade de expressão que é atribuído aos discursos de cidadãos no âmbito democrático?

O problema se agrava quando se verifica que, no mundo virtual, vários agentes empresariais têm se utilizado de diversas estratégias não apenas para escamotear conteúdos publicitários ou comerciais, assim como para divulgar conteúdos enganosos e falsos. Com o tempo, percebeu-se que parte considerável do fluxo informacional ilícito decorre de uma verdadeira indústria da desinformação, do ódio e do crime.

Não raro, a intenção dos agentes que atuam nesses segmentos é a de manipular as pessoas, inclusive comprometendo o seu próprio livre-arbítrio. Há tempos que se fala dos mercados de consciências e de como a indústria da desinformação e do ódio se utiliza de estratégias subreptícias para subverter os processos decisórios racionais dos usuários.

Ora, se estamos diante de publicidade ou conteúdos pagos gerados por agentes econômicos com intuito de lucro ou de prática disseminada de ilicitudes, é inequívoco que tais conteúdos estão sujeitos às regras legais que restringem e conformam esse tipo de atividade no Brasil, tais como as normas do CDC que tratam da publicidade ilícita ou abusiva ou as regras penais que impedem a prática de determinadas condutas por qualquer que seja o meio.

Em todos esses casos, o art. 19 do MCI não é nem pode ser a única referência normativa para tratar da questão, até porque o seu alcance prioritário diz respeito a interações espontâneas de pessoas naturais. Quando se trata de negócios e de interações interessadas e lucrativas de agentes econômicos, o mínimo que se espera é que o art. 19 do MCI seja interpretado em conformidade com os diplomas normativos que tratam dessas atividades.

Por fim, ainda é preciso ressaltar que parte expressiva do fluxo informacional da internet decorre da atuação de bots e contas inautênticas, o que faz inclusive com que as redes sociais se tornem progressivamente “praças públicas” artificiais. Em razão da falta de transparência e do desrespeito à regra constitucional que veda o anonimato, tem-se fluxo informacional cada vez mais corrompido e disfuncional, que propaga desproporcionalmente conteúdos de minorias raivosas ou de quem tem mais dinheiro ou está disposto a utilizar de mais manobras para atingir seus objetivos, sempre a partir do anonimato ou de subterfúgios.

Em todos esses casos, obviamente, não se está a falar de liberdade de expressão, até porque bots não são nem mesmo titulares de direitos. Daí por que a questão da artificialidade do fluxo informacional apenas ressalta o quanto a liberdade de expressão tem sido utilizada indevidamente, como mero disfarce para a prática de toda sorte de ilicitudes e manipulações.

De tudo quanto foi exposto, fica evidente a necessidade de se distinguir algumas espécies de discursos ou conteúdos para efeitos de se saber se e em que medida se poderia cogitar de violação à liberdade de expressão. Assim, pode-se concluir que, embora a discussão sobre liberdade de expressão tenha pertinência quando se trata de interações espontâneas de pessoas naturais, não poderá ser alegada quando se tratar de interações inautênticas.

Já em relação a conteúdos pagos ou divulgados por agentes econômicos interessados, ainda que se possa cogitar da discussão sobre liberdade de expressão, esta não terá o mesmo alcance do que tem em relação às pessoas naturais, até porque precisará se adequar às inúmeras regras que tratam das atividades econômicas no Brasil, entre as quais as que vedam a publicidade abusiva. Consequentemente, é errado o argumento de que todo controle do fluxo informacional da internet pode apresentar riscos à liberdade de expressão porque, em vários cenários – e normalmente são estes os mais preocupantes –, não é disso que se trata. Todavia, mesmo quando está em jogo a liberdade de expressão, causa estranheza atribuir exclusivamente à vítima os riscos da decisão da plataforma, exigindo, na forma do art. 19 do MCI, que aguarde o posicionamento do Judiciário, para, só então, ver seu direito resguardado. Essa interpretação atribui não apenas conotação absoluta ao direito à liberdade de expressão como chancela plenamente os critérios de curadoria de conteúdos utilizados pelas plataformas, ainda que estes sejam desconhecidos e possam ser decisivos no aumento do risco de danos, uma vez que aplicados sem os devidos deveres gerais de cuidado.

Daí por que limitar a responsabilidade das plataformas ao descumprimento de ordem judicial é admitir que sua atividade seja exercida praticamente sem limites, uma vez que, independentemente do MCI, o descumprimento de ordem judicial já configuraria crime de desobediência e caracterizaria o eventual dever de reparação em caso de dano, na forma das normas gerais do Código Civil.

Argumentos de que o STF teria assegurado primazia à liberdade de expressão ao decidir, por exemplo, pela inconstitucionalidade da Lei da Imprensa, ou, ainda, ao admitir as biografias não autorizadas, não subvertem a conclusão. De fato, nos dois precedentes, o que se entendeu é que, mesmo não sendo possível admitir que o Estado impeça a produção de determinados conteúdos, isso não afasta a responsabilidade ulterior de seu emissor pelos danos causados. Isso porque a liberdade de expressão não se reveste de caráter absoluto, podendo sofrer limitações em seu exercício, quando houver outros direitos fundamentais em conflito.

Dessa maneira, tais precedentes inclusive reforçam a tese de que a liberdade de expressão deve ser compatibilizada com o direito de reparação de todos aqueles que sofreram danos em virtude dela. Ainda que as plataformas não respondam apriorística e diretamente por conteúdos de terceiros em relação aos quais assumem postura de completa neutralidade, há boas razões para sustentar que devem responder quando permitem e toleram conteúdos em situações nas quais isso

seja incompatível com o dever geral de cuidado, visto a partir de uma perspectiva de razoabilidade e probabilidade do dano.

Na verdade, as incoerências do raciocínio que restringe a responsabilidade das plataformas digitais às hipóteses de ordem judicial são tantas que há considerável discussão sobre a inconstitucionalidade do art. 19 do MCI, o que será julgado pelo STF.

Independentemente das discussões sobre a inconstitucionalidade do dispositivo, é igualmente farta a doutrina que critica o art. 19 do MCI sob o argumento de que teria havido uma priorização indevida da liberdade de expressão em detrimento dos direitos das vítimas de danos ocorridos no âmbito das plataformas digitais. Entretanto, o que se observa é que a liberdade de expressão está sendo indevidamente utilizada para uma série de hipóteses. Assim, a correta interpretação do art. 19 do MCI envolve a discussão de saber em que casos se poderá invocar a liberdade de expressão, bem como os seus limites, entre os quais a vedação do anonimato.

[...]

6. Interpretação sistemática do art. 19 do MCI: o Marco Civil não afasta o dever de cuidado previsto em inúmeras outras normas legais, como o ECA e o CDC

Mesmo no tocante a conteúdos em relação aos quais a plataforma se mantém neutra, há casos em que, por força do dever de cuidado previsto em outros dispositivos legais, o art. 19 do MCI não pode ser a única referência para a responsabilidade das plataformas, tendo que ser interpretado de forma sistemática com outras regras legais que incidem à hipótese.

O caso das crianças e dos adolescentes é paradigmático. Em relação a eles, deveria haver não somente a remoção imediata de conteúdos ilícitos após o conhecimento da plataforma, por qualquer que seja o meio, como também a adoção de uma série de medidas para implementar, de forma eficaz, o dever de cuidado e, com isso, prevenir, dentro do possível, a própria ocorrência dos danos, sem o que não é possível se falar em proteção efetiva, nos termos do que exigem a Constituição Federal, o ECA, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificado no Brasil pelo Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990, e o Comentário Geral n.º 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU.

Aliás, ponto interessante da controvérsia, ressaltado por alguns autores, é que a própria parte final do art. 19 do Marco Civil da Internet ressalva as “disposições legais em contrário”, o que abriria espaço para a responsabilidade civil do provedor de aplicações “a partir da ciência de qualquer conteúdo acusado como ilegal, assim previsto em Lei, como nos casos de ofensas a direitos de personalidade, danos à imagem de empresas, crimes contra a honra, violação de propriedade intelectual, fraudes, ameaça, pornografia infantil, racismo etc.”.

Assim, a ressalva das disposições em contrário é mais um elemento interpretativo para mostrar que o MCI não procurou afastar regras específicas, como a da proteção integral da criança e do adolescente, nem o dever geral de cuidado que decorreria do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Tal entendimento é convergente com o que vem sendo construído pela União Europeia. Afinal, ainda que a Diretiva do Comércio Eletrônico, ratificada em 2000, proíba os Estados Membros de impor um dever geral de vigilância sobre as informações que transmitam ou armazenem, assim como uma obrigação geral de procurar ativamente fatos e circunstâncias, essa isenção não é absoluta. Quando o provedor toma conhecimento do conteúdo ilícito, a isenção deixa de ser aplicada, e ele passa a ser obrigado a atuar para remover o conteúdo lesivo. Isso porque as isenções da Diretiva, nos termos do “Considerando n.º 42”, “abrangem exclusivamente os casos em que a “actividade é puramente técnica, automática e de natureza passiva, o que implica que o

prestador de serviços da sociedade da informação não tem conhecimento da informação transmitida ou armazenada, nem o controlo desta”. Assim, quando o provedor toma conhecimento da ilicitude da informação, ele passa a ser responsável pelo conteúdo publicado pelos usuários através de seus serviços.

O exemplo europeu é interessante por ser uma clara demonstração de como a responsabilidade das plataformas pode e deve ser compreendida a partir de um olhar finalístico e funcional, atento ao efetivo papel desempenhado por esses entes e as providências que seriam exigíveis para a proteção dos usuários. Assim, abre-se espaço para a discussão sobre as hipóteses em que o dever de cuidado exigia da plataforma uma ação para evitar ou minorar o dano.

Não se desconhece que essa “moderação de conteúdo”, que, aliás, já vem sendo exercida pelas plataformas, atribui a elas um grande poder para sopesar direitos, inclusive direitos fundamentais, mormente, diante do caráter “quase público” dessas redes. Porém, esse risco é significativamente reduzido por meio de políticas transparentes e adequadas para o gerenciamento de conteúdos e por meio da submissão do dever de cuidado a parâmetros consistentes, tais como a facilidade da identificação da ilicitude, a gravidade e a probabilidade do dano e o grau de vulnerabilidade da suposta vítima, parâmetro último que atinge o grau máximo em se tratando de crianças e adolescentes.

Daí por que, especialmente em relação a crianças e adolescentes, o princípio da proteção integral tem como corolário necessário a aplicação do entendimento de que, na dúvida, deve ser tomada a medida mais compatível com a necessidade de prevenir danos. Por outro lado, já se viu igualmente que o dever de cuidado, em casos assim, pode ser utilizado pela plataforma para se isentar de responsabilidade perante aqueles que tiveram seus conteúdos removidos.

Assim, não há dúvida de que, quando a plataforma toma conhecimento da existência do conteúdo lesivo, deverá avaliar em que medida o dever de cuidado não exige a remoção imediata do conteúdo, independentemente de ordem judicial, sob pena de passar a ser responsável pelos danos decorrentes de sua manutenção no ambiente virtual. Tal conclusão se justifica, com maior rigor, quando se trata de danos ou ameaças de danos a vulneráveis que estão sujeitos a regimes protetivos obrigatórios, como é o caso de consumidores, idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, entre outros.

Embora seja possível traçar alguns delineamentos sobre a extensão desses deveres de cuidado, a análise definitiva terá de ser feita caso a caso, investigando se a conduta adotada pelo agente econômico atende ao padrão de diligência média esperado na hipótese, inclusive, considerando as ferramentas tecnológicas disponíveis no momento. Deve-se avaliar, portanto, se houve a omissão do comportamento devido, juízo para o qual interferirão a probabilidade e a gravidade do dano, bem como os custos para preveni-lo.

De toda sorte, tais considerações comprovam que o MCI não pode ser interpretado como uma espécie de “blindagem” das plataformas, alheio aos demais dispositivos legais e à própria Constituição, para restringir a tutela dos danos injustos causados a seus usuários por conteúdos de terceiros. É dizer: se a plataforma digital, na execução da relação contratual, deixar de adotar os deveres de cuidado necessários, razoáveis e proporcionais para evitar que sejam causados danos injustos à outra parte, ficará obrigada a repará-los, pela violação ao dever de proteção que decorre da boa-fé objetiva, ainda que o contrato disponha de forma diversa.

Trata-se de interpretação que se impõe diante de todos os preceitos constitucionais e legais já invocados e também do art. 5º, V, Constituição Federal, que erige à garantia fundamental a indenização pelos danos morais ou materiais causados às vítimas, assegurando a reparação plena e integral ante a inviolabilidade de seus direitos fundamentais. O inciso X também do art. 5º corrobora a conclusão ao reconhecer a inviolabilidade dos direitos à intimidade, à vida privada, à

honra e à imagem das pessoas, garantindo, expressamente, o direito pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Esses dispositivos, aliás, constituem também o fundamento do dever de proteção, que decorre da boa-fé objetiva.

Não há, portanto, outro entendimento possível na atualidade, especialmente, diante da constatação do papel que as plataformas digitais assumem no fluxo informacional, senão o de que o art. 19 do MCI constitui mera presunção absoluta de culpa em relação aos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros após a notificação da ordem judicial, o que não exclui a possibilidade de responsabilização das plataformas digitais quando ficar comprovado o descumprimento de outros deveres de cuidado exigíveis na hipótese.

O dever de cuidado, no caso, projeta-se tanto sobre o design da plataforma como também sobre a curadoria de conteúdos, inclusive no que diz respeito à necessária transparência, sem o que não se pode assegurar nem mesmo a liberdade de expressão. Acresce que, no caso específico de vulneráveis, o dever de cuidado se projeta não apenas na necessidade de prevenir os danos previsíveis e evitáveis, como também de sanar com rapidez e eficiência os danos inevitáveis.

Outro importante desdobramento do dever de cuidado nessas hipóteses é que, diante de qualquer dúvida razoável, a plataforma deve agir em favor da proteção dos vulneráveis, podendo utilizar tal fundamento inclusive para se isentar de eventuais responsabilidades perante aqueles cujos conteúdos foram removidos. De igual modo, até diante do ambiente de opacidade intencionalmente criado pelas plataformas, também é aconselhável que se atribua a elas o ônus de comprovar que agiram com o cuidado esperado sempre que questionadas sobre seu comportamento.

(Marco Civil da Internet - Ed. 2024. Ana Frazão, Caitlin Mulholland, Fabrício Bertini Pasquot Polido. Revista dos Tribunais, p. RB-1.8, RB-1.9, RB-1.10 e RB-1.14. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/351055918/v1/page/RB-1.8%20>) (Acrescentamos grifos)

O que reputamos necessário perceber é a evidente lacuna do Marco Civil da Internet, especialmente no seu art. 19, acerca da disciplina de casos como o dos autos, em que são flagrantes tanto o ilícito do conteúdo publicado na plataforma como a própria omissão da plataforma em adotar providências para excluir ou, ao menos, suspender a divulgação do conteúdo a partir do momento em que são feitas denúncias pela vítima e outros usuários, a fim de verificar a procedência ou não das reclamações.

Tal conduta antijurídica do provedor de aplicações na situação relatada torna-se ainda mais clara quando, a partir da manutenção do conteúdo ilícito, aufere-se renda às custas da violação de direitos da personalidade da vítima, o que não é razoável admitir, nem é possível ao Judiciário cancelar, porquanto sepulta princípios basilares do direito - como o dever de reparar o dano - aos quais deve recorrer o julgador quando a legislação se revele deficiente ou omissa, sem prejuízo da invocação das normas que se podem aplicar analogicamente, na forma do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), o que traz à baila, também, o disposto na principal norma do nosso ordenamento jurídico, de caráter amplo, quanto à reparação do ilícito danoso, qual seja, o art. 186 do Código Civil, que é secundado pelo art. 927, caput, do mesmo diploma legal, cujo teor transcrevemos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Grifos nossos)

Da mesma forma, o CDC traz o princípio da reparação integral do dano, ao explicitar “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” como direito básico do consumidor (art. 6º, VI).

No caso em julgamento, a plataforma foi notificada diversas vezes de que estava promovendo a divulgação de conteúdo lesivo aos direitos da personalidade da apelante, e nada fez até a concessão da tutela de urgência neste processo, contribuindo sobremaneira, pelo impulsionamento remunerado do conteúdo infrator da lei, com o aumento do dano à apelante.

Por oportuno, há de se esclarecer que não se está propugnando pela necessidade de análise prévia do conteúdo divulgado na plataforma. O que se reclama é o reconhecimento de sua responsabilidade em decorrência de sua conduta omissiva, seja por dolo ou culpa, ao não remover a “postagem” quando inequivocamente está ciente de sua ilicitude ou, recebendo denúncias, sequer adote medidas de verificação da pertinência das alegações da vítima ou de outros usuários, caso que não se adequa às restritas hipóteses do art. 19 do MCI, sendo inadmissível, portanto, que o provedor busque se escusar de responsabilização por simples alegação de que se trata de conteúdo de terceiros e que seria necessário aguardar a tutela jurisdicional para sanar os efeitos do ato lesivo divulgado em sua plataforma.

Em linha com o até aqui exposto, merece especial consideração a circunstância de que o conteúdo publicado e violador dos direitos da personalidade da apelante é reputado pela própria plataforma digital como contrário ao Termos de uso e Padrões da Comunidade, caso em que, como reconhecido pela própria apelada Facebook, será removido independentemente de ordem judicial. De fato, a apelada afirmou que (cf. Contrarrazões - ID 66688179, p. 4):

Afora as situações de violação contratual, pelos termos da Lei 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”), notadamente do que dispõe o artigo 19, caput e §1.º, os provedores de aplicações de internet, dentre eles o serviço Instagram, somente podem ser compelidos a providenciar a remoção de conteúdos existentes em seus respectivos websites, mediante ordem judicial específica, que individualize o conteúdo por intermédio da URL. (Grifos nossos)

E o conteúdo do vídeo publicado no Instagram, sendo danoso à imagem da apelante e também potencialmente causador de danos à saúde de um universo indeterminado de usuários que o tenham acessado é notoriamente contrário aos Padrões da Comunidade e às suas políticas, mas a plataforma, não obstante comunicada diversas vezes da ilicitude, não adotou providências para removê-lo ou suspendê-lo a fim de analisar a procedência das denúncias. Entre outras diversas disposições nesse mesmo sentido, vejamos as seguintes (disponíveis em <https://transparency.meta.com/pt-br/policies/community-standards>; <https://transparency.meta.com/pt-br/policies/community-standards/fraud-scams> e https://www.facebook.com/help/instagram/478796623912131/?helpref=uf_share):

Padrões da Comunidade | Central de Transparência

“Os Padrões da Comunidade definem o que é e não é permitido no Facebook, no Instagram, no Messenger e no Threads”

Compromissos com autenticidade, segurança, privacidade e dignidade

[...]

Fraudes, golpes e práticas enganosas

Fundamento da política

Nosso objetivo é proteger usuários e empresas de serem enganados e perderem dinheiro, bens materiais ou informações pessoais. Conseguimos isso removendo conteúdo e combatendo comportamentos que empregam propositalmente meios enganosos, como declaração falsa intencional, informações roubadas e alegações exageradas, para enganar usuários e empresas ou cometer fraudes contra eles, ou para impulsionar o engajamento. Isso inclui conteúdos que visem coordenar ou promover essas atividades usando nossos serviços. Nós permitimos que as pessoas divulguem informações sobre isso, bem como condenem essas atividades.

[...]

Nós não permitimos:

Conteúdo que tente enganar ou cometer fraude contra usuários e/ou empresas por meio de:

[...]

Fraudes e golpes de identidade não autêntica

Conteúdo que:

[...]

Fraudes e golpes contra empresas/entidades estabelecidas, que envolvem falsas alegações de representar ou falar em nome de uma empresa ou entidade estabelecida, em uma tentativa de aplicar golpes ou cometer fraudes.

[...]

Práticas enganosas e fraudulentas

Práticas de saúde enganosas. Conteúdo que:

Promove alegações ou garantias de saúde falsas ou enganosas em um contexto de perda de peso, empregando táticas de isca de clique, como o uso de linguagem sensacionalista que faz alegações exageradas ou extremas.

[...]

Quando você denunciar um conteúdo (por exemplo, publicação, comentário, story) para nós, adotaremos medidas para ocultar ou remover esse conteúdo do Instagram se acreditarmos que ele viola as nossas Diretrizes da Comunidade. (Acrescentamos grifos)

Portanto, não pode ter guarida a alegação do Facebook de que não lhe caberia “realizar juízo de valor sobre conteúdos veiculados no Instagram, sob pena de claríssima censura prévia e usurpação de atribuição exclusiva do Poder Judiciário em avaliar o que é ou não ilegal”, haja vista que isso contraria sua própria política de uso da plataforma.

Da mesma forma, não socorre a apelada a alegação de exclusão da responsabilidade com fundamento no art. 14, § 3º, I e II, do CDC, ou seja, sob a afirmação de que inexistiu defeito no serviço e o dano teria decorrido de fato exclusivo de terceiro, teses em cujo auxílio colacionou julgados que não se amoldam ao caso dos autos. Com efeito, no caso do REsp 1880344/SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, tratava-se de plataforma digital de market place ou e-commerce, em que não se reconheceu falha no serviço porque a fraude foi praticada em ambiente externo, não no site de vendas on-line, o que rompeu o nexo causal. Em relação ao REsp 1642997/RJ, também de relatoria da ministra Nancy Andrighi, afastou-se o defeito com base na não exigência de controle prévio do conteúdo postado, o que aqui também não se está a exigir, pois se trata de dano causado pela omissão na adoção das medidas de política de controle da própria plataforma (padrões e diretrizes da comunidade), mesmo após ciência das denúncias quanto ao conteúdo do vídeo, além de se tratar de conteúdo impulsionado, com o qual a apelada obteve ganhos financeiros.

Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aparente se inclinar pela interpretação restrita do art. 19 do MCI, quer nos parecer que os casos nos quais aquela Corte decidiu nesse sentido não trouxeram elementos adicionais ao debate, como os que aqui foram postos, no sentido de que esse dispositivo não se ateve às situações em que a perpetração do dano, já ocorrido pela publicação ilícita de terceiro, prolonga-se no tempo como decorrência de omissão da plataforma para excluir, suspender ou avaliar a pertinência das denúncias, ao mesmo tempo em que a plataforma auferia renda pelo impulsionamento do conteúdo lesivo a direitos da personalidade de outrem, situação que requer, como procuramos demonstrar, a interpretação sistemática do nosso ordenamento jurídico, inclusive, agora agregamos, com alinhamento à principiologia e aos direitos e garantias dos usuários, conforme previstos no Marco Civil da Internet, assim expressos:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

[...]

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

[...]

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

[...]

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Grifos nossos)

Registre-se, contudo, que a posição do STJ, a que fizemos referência acima, não está plasmada em Recurso Repetitivo, havendo, de outro lado, julgado que se alinha parcialmente ao que temos consignado neste voto. Trata-se do REsp 1.783.269/MG, em que se reconheceu a responsabilidade da plataforma justamente pelo omissão de sua conduta ao não adotar medidas para sanar ou minimizar os danos da publicação mesmo após comunicada de seu conteúdo indevido, dispensando-se a necessidade de ordem judicial não cumprida para o reconhecimento da responsabilidade civil. Vejamos o teor da ementa:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor.
 - 1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais.
 - 1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade - relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual - logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial.
2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa.

2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever.

2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.783.269/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 18/2/2022.) (Grifos nossos)

Note-se que, embora se tratasse de caso envolvendo menor de idade, a ratio decidendi do julgado apontou para a relevância da omissão na configuração ou intensificação do dano, bem assim reconheceu a insuficiência da disciplina contida no art. 19 do MCI para reger os fatos com essa moldura, pelo que se promoveu interpretação, a partir do texto da Constituição (art. 5º, X), para rechaçar a possibilidade de se verificar a causação ou incremento do dano por conduta omissiva da plataforma sem cominação da responsabilidade civil correspondente.

Esta Corte também já chegou a soluções semelhantes, nos seguintes acórdãos:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. TEOR DAS POSTAGENS. ATO ILÍCITO. MARCO CIVIL DA INTERNET. LEI Nº 12.965/2014. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS DE UTENTE DO APLICATIVO. DANO MORAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. No caso ora em análise a questão de fundo submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em analisar a possibilidade de imposição, às sociedades empresárias rés: a) do dever de fornecimento de dados pessoais que permitam a identificação dos autores das publicações impugnadas e pretensamente ilícitas; b) à compensação dos danos morais supostamente experimentados pelas autoras diante da divulgação de dados e imagens ofensivas e falsas em perfis mantidos nas redes sociais “Facebook” e “TikTok”.

2. Convém ressaltar que se encontra em julgamento, no Excelso Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE nº 1.037.396 (tema de repercussão geral nº 533), estando em questão a determinação, dirigida à própria administradora do domínio eletrônico do “dever de fiscalizar o conteúdo publicado nos seus domínios eletrônicos e de retirar do ar as informações reputadas ofensivas, sem necessidade de intervenção do Judiciário”. 2.1. Com o advento da Lei nº 12.965/2014, que estabelece as diretrizes para o uso da rede mundial de computadores, o dever de fiscalização do conteúdo divulgado por terceiros deixou de ser obrigatoriedade dos administradores ou operadores das plataformas de rede social. 2.2. De acordo com as regras estabelecidas nos artigos 19 a 21 da Lei nº 12.965/2014 somente é permitido à plataforma da rede mundial de computadores tornar indisponível o conteúdo que cause danos a outros utentes ou a terceiros, após a determinação judicial específica, com a finalidade de assegurar a liberdade de expressão e impedir a prática de censura. 2.3. Isso não obstante é possível que a demandada efetue o controle dos conteúdos expostos em sua plataforma na rede mundial de computadores eventualmente em desacordo com os critérios de uso da aludida plataforma.

3. A situação descrita nos autos não pode ser caracterizada como fortuito externo, pois a experiência comum revela a existência que inúmeros artifícios ardilosos similares ao debatido, o que denota nitidamente a ausência de mecanismos de segurança eficazes no combate a esses ilícitos. 3.1. Nesse contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente fixou o entendimento no sentido de que a instituição financeira deve ser responsabilizada pelo compartilhamento de dados pessoais dos consumidores.

4. A respeito do dano moral, saliente-se que em razão de sua eventual inércia o provedor deserviços que atua na rede mundial de computadores responde solidariamente pelos eventuais ilícitos à esfera jurídica de terceiros. 4.1 Relativamente ao cálculo do montante a ser pago o Colendo Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu, no julgamento do Recurso Especial nº 959.780ES, o hoje conhecido “método bifásico” com o intuito de encontrar um termo perficiente para a quantificação dos danos morais.

5. Na hipótese dos autos a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autora, no caso,afigura-se coerente e idôneo à finalidade própria da condenação pretendida.

6. Diante do transcurso do prazo de 6 (seis) meses referente à obrigação dos provedores demanutenção dos respectivos registros de acesso, ressalte-se a impossibilidade de manutenção da ordem judicial de fornecimento de dados pessoais dos utentes, nos termos da regra prevista no art.

15 da Lei nº 12.965/2014.

7. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

(Acórdão 2010147, 0746003-31.2022.8.07.0001, Relator(a): ALVARO CIARLINI, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/06/2025, publicado no DJe: 01/07/2025.) (Grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DIVULGAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PERFIS FALSOS CRIADOS POR TERCEIROS. PROMOÇÕES FICTÍCIAS EM NOME DA APELANTE. CRIMES CIBERNÉTICOS. OBTENÇÃO INDEVIDA DE DADOS PESSOAIS DE CLIENTES. “CLONAGEM” OU INVASÃO DE PERFIS. PROVEDORA DE APLICAÇÕES. RESTAURANTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXISTÊNCIA. FINALISMO MITIGADO. DENÚNCIAS DAS CONTAS FALSAS PELA APELANTE E PELAS VÍTIMAS. PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATOS CRIMINOSOS DE TERCEIROS. PROVEDORA DE APLICAÇÕES. EXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DAS CONTAS.

DECISÃO JUDICIAL PRÉVIA. DESNECESSIDADE. EXCEPCIONALIDADE. ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET. INAPLICABILIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROTEÇÃO À CENSURA. INEXISTÊNCIA. PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS. PROTEÇÃO LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. CONDUTA OMISSIVA. INÉRCIA INJUSTIFICADA. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 227 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. MANUTENÇÃO DAS CONDUTAS DELITUOSAS. HONRA OBJETIVA. VIOLAÇÃO. DESCRÉDITO MERCADOLÓGICO. OCORRÊNCIA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. FIXAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ATRIBUIÇÃO À APELADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Nos termos do art. 170 da Constituição Federal, “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II

propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor (...).".

2. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo. A apelante, pessoa jurídica usuária, é a destinatária final dos serviços (conta de usuário na rede social Instagram), ao passo que a apelante, ré, oferece, com profissionalidade, serviços de rede social no mercado de consumo. As partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Em qualquer situação, está presente a vulnerabilidade fática e técnica do usuário. A necessidade de adesão - incondicionada - aos Termos de Uso da rede social já evidencia a vulnerabilidade do usuário pela corrente denominada finalismo aprofundado.

3. Para a incidência do CDC, é necessária a remuneração da atividade prestada no mercado de consumo. Doutrina e jurisprudência destacam que a remuneração pode ser direta e indireta. Na hipótese, é indireta, pois a rede social, em troca do tratamento de dados pessoais de seus usuários (consumidores), para fins de publicidade segmentada, é remunerada por milhares de anunciantes. Não há dúvidas de que a relação contratual entre usuário e rede social deve ser analisada sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor. (STJ, REsp 1.338.214/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.11.2013, DJe 02.12.2013).

4. O apelado (Facebook) deve prezar pela liberdade de expressão do usuário (consumidor), o desenvolvimento da personalidade e o sistema de defesa do consumidor. Todavia, os abusos relacionados ao direito constitucional de liberdade de expressão devem ser reprimidos e podem trazer consequências para o vínculo contratual.

5. A divulgação de atividade profissional nas redes sociais, além de enfoque constitucional, é disciplinada pelo CDC, em diálogo das fontes, com a Lei do Marco Civil da Internet - MCI (Lei 12.965/14), Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/12) e Código Civil.

O MCI também apresenta limites aos que exploraram comercialmente a Internet. O art. 2º é didático ao estabelecer seus fundamentos: "A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede."

6. Na hipótese, está configurada a responsabilidade civil por omissão injustificável da apelada em remover perfis falsos utilizados para induzir os clientes da apelante em erro e praticar crimes de "estelionato virtual" ou "fraude eletrônica", previstos no art. 171, § 2º-A, do Código Penal. Conforme os documentos da petição inicial está comprovado que a apelante apresentou diversas denúncias contra os perfis falsos e que, mesmo assim, continuaram ativos, o que viabilizou a prática de fraudes com uso do aplicativo Instagram.

7. Nos termos do art. 19 do MCI, em regra, o provedor de aplicações de internet não pode ser responsabilizado por ato ilícito de terceiros, até que haja ordem judicial que determine a indisponibilização dos conteúdos publicados. A proteção do provedor de aplicações decorrente da necessidade de prévia ordem judicial decorre do objetivo legal de evitar a censura, por meio de reclamações e pressões praticadas por terceiros, ainda que repute o conteúdo como ofensivo ou desagradável. Nesse sentido, a decisão judicial deverá especificar os motivos pelos quais a indisponibilidade do conteúdo poderá ocorrer, especialmente nos casos de abuso do direito de liberdade de expressão, que podem ensejar ressarcimento por danos decorrentes de violações a direitos da personalidade.

8. A proteção do provedor de aplicações decorrente da necessidade de prévia ordem judicial justifica-se para evitar a censura. Nesse sentido, a decisão judicial deve especificar os motivos pelos quais a indisponibilidade do conteúdo pode ocorrer, especialmente nos casos de abuso do direito de liberdade de expressão, que podem ensejar ressarcimento por danos decorrentes de violações a direitos da personalidade.
9. Todavia - e a distinção é relevante - o MCI não autoriza a publicação de conteúdos que impliquem ou ensejem a prática de crimes perceptíveis de plano, como fraudes praticadas na internet, racismo etc. Evidentemente, os fatos que potencialmente caracterizem infrações penais (crimes e contravenções) não estão protegidos pela Constituição Federal nem pela legislação, de modo que podem e devem ser imediatamente censuradas. Essas circunstâncias ensejam a adoção de providências imediatas pelo provedor de aplicações, assim que tomar conhecimento de fatos delituosos praticados na internet por meio de seus próprios serviços em ambiente virtual.
10. No que se refere à prática de atos ilícitos praticados por terceiros, especialmente crimes cibernéticos, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer a responsabilidade civil da provedora de aplicações, independentemente de prévia notificação judicial. Basta a notícia de fato direcionada ao provedor de aplicações pelo usuário, vítima de atos fraudulentos de terceiros, sob pena de responsabilidade solidária.
11. Não procede a tese de excludente de responsabilidade civil na hipótese. Mesmo sem prévia decisão judicial, a provedora de aplicações tinha o dever de adotar providências mínimas para a apuração das denúncias e, constatados os indícios de infração penal, bloquear ou excluir os perfis falsos.
12. A omissão em remover perfis falsos na plataforma Instagram, mesmo após denúncias realizadas que visam confundir e a lesar clientes de usuário no aplicativo Instagram, ofende a honra objetiva da pessoa jurídica, estabelecimento empresarial. A reputação da sociedade é afetada, pois sofre descrédito mercadológico decorrente da repercussão negativa dos atos ilícitos praticados em seu nome. Logo, a inércia injustificável da plataforma virtual em adotar providências no sentido de mitigar os danos sofridos pelos usuários, patrimoniais ou extrapatrimoniais enseja a responsabilidade civil por dano moral. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
13. Na hipótese, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, o grau de reprovabilidade da conduta omissiva da apelada, a extensão dos danos suportados pelo autor (ocorrência de fraudes bancárias contra seus clientes, porém sem maiores repercussões nas atividades empresariais da apelante), a fixação do valor compensatório em R\$ 5.000,00 é razoável e bem atende aos critérios e objetivos acima indicados. Ademais, tal quantia não se configura excessiva a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa.
14. Apelação conhecida e provida. Honorários advocatícios arbitrados.

(Acórdão 1752440, 0714506-39.2022.8.07.0020, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/08/2023, publicado no DJe: 18/09/2023.) (Grifos nossos)

Ainda que não constitua fundamento deste voto, porquanto foram modulados os efeitos temporais para dar aplicação apenas prospectiva ao entendimento firmado, é oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal recentemente concluiu o julgamento do Tema de Repercussão Geral 987, que fora admitido em 2018, com o seguinte objeto de deliberação:

RG 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

No julgamento do mérito, a Corte Suprema assentou que o art. 19 do MCI, por não estabelecer proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância, padecendo de um “estado de omissão parcial”, contém inconstitucionalidade parcial progressiva. Confira-se a íntegra da ata de julgamento (acórdão ainda não publicado):

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 987 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade 4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia,

religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).

5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.

5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A

existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude.

Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail;

(b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às

comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). Marketplaces 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como

marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deveres adicionais 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar

autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e

impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser

publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os

provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao

representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a)

responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de

transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais

penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade 12. Não haverá

responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador 13. Apela-se ao

Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais 14. Para

preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado". Ficaram parcialmente

vencidos na tese os Ministros André Mendonça, Edson Fachin e Nunes Marques. Redigirá o

acórdão o Ministro Dias Toffoli (Relator). Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 26.6.2025. (Ata de julgamento do RE 1037396, de relatoria do MIN. DIAS TOFFOLI, DJ Nr. 210 do dia 30/06/2025) (Acrescentamos grifos aos já contidos no texto original)

Reconheceu-se, como visto, que, nos casos de publicação de conteúdos ilícitos que tenham impulsionamento pago, há presunção de responsabilidade do provedor, independentemente de notificação, havendo isenção dessa responsabilidade apenas quando o provedor demonstre ter atuado de forma diligente e em tempo razoável para remover o conteúdo.

Como já dissemos, os fundamentos deste voto, é certo, são independentes do referido entendimento do Supremo Tribunal Federal, mas não há negar que ele revela um norte axiológico interpretativo do art. 19 do MCI, a que já se poderia chegar antes do julgamento dessa Repercussão Geral, porquanto, como procuramos demonstrar, parece-nos juridicamente inconcebível que, não obstante seja patente o dano perpetrado por ação ou omissão do provedor, afaste-se a responsabilização com suporte no referido dispositivo, ignorando-se sua deficiência regulatória em relação a situações como a dos autos.

Estão presentes, dessa forma, todos os elementos da responsabilidade civil da apelada Facebook, haja vista ter praticado ilícito que, se não deu causa inicial ao dano sofrido pela apelante, com sua omissão indevida o potencializou e o protraiu no tempo, intensificando os atos lesivos aos direitos da personalidade da apelante, notadamente a honra e a imagem.

Por isso, impõe-se que haja a devida reparação extrapatrimonial, revelando-se adequado o quantum postulado na inicial, na medida em que se trata de profissional médica cuja respeitabilidade foi significativamente afetada pela permanência indevida do vídeo na plataforma, beneficiada pelo impulsionamento, com mais de 10 mil visualizações do conteúdo ilícito danoso dos atributos personalíssimos da apelante.

3. Da Ausência de Responsabilidade da Segunda Apelada (--)

De outro lado, assim como o eminente relator, entendo que deve ser mantida a improcedência do pedido em relação à segunda apelada (--), haja vista que quanto a ela não ficou demonstrada relação de causalidade com os fatos (publicação do vídeo adulterado em violação à imagem da apelante), razão pela qual não pode ser condenada solidariamente pela reparação dos danos morais, notadamente porque a apelada provou que: i) terceira empresa (-) divulga e comercializa o produto (conforme documento de ID 66688143, p. 1-4 e 66688144)) e fez o pedido de registro da marca junto ao INPI (ID 66688140, p. 1); ii) em 02 de agosto de 2023, muito antes dos fatos relatados nos autos, alertou seus potenciais clientes sobre o uso fraudulento do seu nome para venda de produtos (ID 66688138, p. 2) e após os fatos registrou boletim de ocorrência com comunicação de crimes pelo uso não autorizado de seu CNPJ para venda de diversos produtos, entre os quais o ALPIN (ID 66688134) e iii) vistoria da Vigilância Sanitária realizada em 02 de abril de 2024 nas dependências da fábrica da apelada, que já estava interditada, constatou que ela não estava fabricando nenhum tipo de produto e também mencionou não ter encontrado o produto ALPIN.

4. Conclusão

Ante o exposto, acompanhando o eminente Relator quanto à rejeição da preliminar de falta de interesse processual e à improcedência do pedido em relação à segunda apelada (---), DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para:

- a) reformar parcialmente a sentença recorrida e condenar a primeira apelada (Facebook) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com incidência de juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ);
- b) condenar a apelada Facebook ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

É como voto.

A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 3º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - 4º Vogal

Com a divergência

DECISÃO

DECISÃO FINAL: CONHECER DO RECURSO, REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDOS 1º E 4º VOGAIS. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC, COM QUÓRUM QUALIFICADO.

Assinado eletronicamente por:

TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO 25/08/2026 14:38:51

<https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26082514385128400000085259886>

ID do documento: 88283679



26082514385128400000085259886

